



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 4\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	„	48\$
A 2.ª série	80\$	„	43\$
A 3.ª série	80\$	„	43\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 90\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 10:119, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

AVISO

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no dia 31 do corrente são prevenidos de que as devem renovar com a devida antecedência, a fim de não sofrerem interrupção na remessa. Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 240\$ por ano ou 130\$ por semestre

A 1.ª série:	90\$	»	48\$	»
A 2.ª série:	80\$	»	43\$	»
A 3.ª série:	80\$	»	43\$	»

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 4:784 — Determina a forma de eleição, nas circunscrições onde não existam associações de classe de pessoal corticeiro, do fiscal operário a que se refere o artigo 2.º do regulamento de 21 de Novembro de 1910.

Decreto n.º 12:856 — Manda inserir na pauta de importação um novo artigo relativo a pérolas e gemas artificiais.

Decreto n.º 12:857 — Manda inserir na pauta de importação um novo artigo relativo a espartilhos, coletes e cintas de borraça para senhoras.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 12:858 — Introduce algumas modificações no decreto n.º 12:218, que regula a gratificação de guarnição.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 12:842, que determina a forma de inscrição das verbas destinadas a ocorrer ao aumento de despesa proveniente do decreto n.º 12:408, que fixa o quadro do pessoal menor do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 12:859 — Dá uma nova constituição ao quadro do pessoal do Ministério.

Portaria n.º 4:785 — Determina que os directores gerais do Ministério assinem, em nome do Ministro, a correspondência dirigida aos representantes diplomáticos estrangeiros nos assuntos que, pela sua natureza, não dependam de resolução superior.

Decreto n.º 12:860 — Faz várias modificações no orçamento do Ministério para 1926-1927, a fim de dar cumprimento ao disposto no decreto n.º 12:434.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 12:861 — Extingue no quadro de pessoal menor do Ministério um lugar de primeiro contínuo e dois de segundos contínuos — Cria os lugares de sub-chefe do pessoal menor e de *chauffeur*.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 12:862 — Remodela o mapa anexo ao decreto n.º 11:380, que fixa as taxas hoteleira e anual.

Decreto n.º 12:863 — Promulga a tarifa geral, comum a todas as empresas ferroviárias do continente, bem como a tarifa de transporte fluvial nos Caminhos de Ferro do Estado a entrar em vigor em 1 de Janeiro de 1927 — Substitui o coeficiente a que se refere a alínea 1.ª do artigo 11.º do decreto n.º 12:103.

Decreto n.º 12:864 — Faz várias modificações no decreto n.º 11:238, que regulamentou a lei n.º 1:814, que criou o selo comemorativo da Independência de Portugal.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 12:865 — Autoriza a Companhia de Moçambique a suspender a cobrança da taxa fixada no artigo 18.º da pauta C das pautas aduaneiras aprovadas pelo decreto n.º 7:393.

Rectificação ao decreto n.º 12:760, que autoriza a Companhia do Caminho de Ferro do Amboim a fazer uma emissão de obrigações.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 12:866 — Aprova o regulamento da produção e comércio de vinhos verdes.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública.

2.ª Repartição

Portaria n.º 4:784

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que nas circunscrições onde não existam associações de classe de pessoal corticeiro ou fiscal operário a que se refere o artigo 2.º do regulamento de 21 de Novembro de 1910 seja eleito nas administrações dos concelhos sedes dessas circunscrições, pelos operários residentes na área das mesmas, e que para tal fim serão convocados, por editais, com oito dias de antecedência, e bem assim que as respectivas associações de classe ou administradores de concelhos (conforme o fiscal operário seja eleito pelas aludidas associações ou nas administrações dos concelhos) fiquem obrigados a enviar mensalmente à 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, por intermê-

dio dos respectivos governadores civis, a informação de que trata o § único do artigo 3.º do mesmo decreto, informação esta que acompanhará as folhas da despesa com a fiscalização das cortiças relativa aos meses a que digam respeito.

Paços do Governo da República, 16 de Dezembro de 1926.—O Ministro das Finanças, *João José Sinel de Cordes*.

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 12:856

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro das Finanças, de acôrdo com a consulta do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, de 4 de Dezembro de 1926, que considerou omissos na pauta de importação uns brincos cuja parte principal é uma esfera achatada com aparência imitando a das pérolas naturais, nos termos do n.º 6.º do artigo 1.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, decreta o seguinte:

Artigo único. É inserido na pauta de importação um novo artigo assim redigido:

Pérolas e gemas artificiais, independentemente do tamanho, em obra, para adôrno pessoal:

Pauta máxima	Gramas	503
Pauta mínima	Gramas	501(5)

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Dezembro de 1926.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*João José Sinel de Cordes*.

Decreto n.º 12:857

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro das Finanças, de acôrdo com a consulta do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, de 3 de Dezembro de 1926, que considerou omissos na pauta de importação os espartilhos de borracha, decreta, nos termos do n.º 6.º do artigo 1.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, o seguinte:

Artigo único. É inserido na pauta de importação um novo artigo assim redigido:

Artigo 639-A. Borracha e similares em espartilhos, coletes e cintas para senhoras:

Pauta máxima	Quilogramas	1520
Pauta mínima	Quilogramas	520

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Dezembro de 1926.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*João José Sinel de Cordes*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 12:858

Tendo a prática demonstrado a necessidade de introduzir algumas modificações no decreto n.º 12:218, de 30 de Agosto último: o Governo da República Portuguesa,

sob proposta do Ministro da Guerra, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Que o artigo 2.º do decreto n.º 12:218, de 30 de Agosto último, passe a ter a seguinte redacção:

Tem direito ao abono permanente de gratificação de guarnição: o pessoal das unidades de tropas do exército aquarteladas nas áreas das cidades de Lisboa e Pôrto, incluindo o pessoal das respectivas secretarias e conselhos administrativos, o pessoal da carreira de tiro Vergueiro-Ducla Soares, do destacamento da escola militar, o segundo comandante e oficiais do corpo de alunos da mesma Escola e o pessoal das casas de reclusão da 1.ª região e do governo militar de Lisboa.

Art. 2.º Que o § 2.º do artigo 2.º do mesmo decreto n.º 12:218 seja substituído pelo seguinte:

São consideradas como aquarteladas nas áreas a seguir designadas, e para efeito de abono permanente de gratificação de guarnição ao respectivo pessoal, as seguintes unidades:

1.º Área da cidade de Lisboa: regimentos de artilharia n.ºs 6, 7, e 8, batalhões de artilharia de costa, companhia de torpedeiros, companhia de especialistas, bateria de defesa móvel n.º 4 e grupo de esquadilhas de aviação *República*.

2.º Área da cidade do Pôrto: regimento de artilharia n.º 5 e grupo de trem n.º 1.

Art. 3.º Que o § 1.º do artigo 4.º do citado decreto passe a ter a seguinte redacção:

§ 1.º O abono de que trata o presente artigo será limitado nos estabelecimentos militares de Lisboa e Pôrto ao seguinte pessoal, quando ordem expressa não estabeleça alteração:

Na Escola Militar: o comandante.

Na Escola de Aplicação de Administração Militar: o comandante ou segundo comandante, 2 oficiais e 4 sargentos para o comando das praças disponíveis.

Nos hospitais militares: o director ou sub-director e o pessoal médico, de enfermagem, farmacêutico e serventes nomeados para o serviço de socorros a feridos e doentes.

Na inspecção de tropas de comunicação: 1 oficial e 1 sargento, sempre que a referida inspecção passe a serviço permanente.

Art. 4.º Que seja eliminado o artigo 6.º do mesmo decreto n.º 12:218.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Dezembro de 1926.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa*.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Por ter saído com inexactidões novamente, se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 12:842

Usando da faculdade que me concede o n.º 2.º do decreto-lei n.º 12:740, de 26 de Novembro próximo findo,

e em virtude da autorização concedida ao Governo pelo artigo 6.º do decreto com força de lei n.º 12:408, de 1 de Outubro de 1926, sob proposta do Ministro da Guerra: hei por bem decretar que as verbas a inscrever no orçamento do Ministério da Guerra para 1926-1927, destinadas a ocorrer ao aumento de despesa proveniente do referido decreto com força de lei n.º 12:408, sejam as seguintes, as quais irão reforçar as que com idêntica aplicação se encontram descritas no artigo e capítulos abaixo designados:

Artigo 13.º, capítulo 1.º — Pessoal menor 6.308\$75
 assim discriminada:

1 Sub-chefe do pessoal menor	568\$75
5 Primeiros contínuos	2.100\$00
13 Segundos contínuos	3.640\$00

Capítulo 2.º — Melhorias de vencimentos ao pessoal militar e civil dependente do Ministério da Guerra assim discriminada: 70.639\$33

1 Sub-chefe do pessoal menor	3.552\$08
5 Primeiros contínuos	17.141\$25
13 Segundos contínuos	49.946\$00

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Dezembro de 1926. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 12:859

O pessoal de carreira do Ministério dos Negócios Estrangeiros, tanto o que serve nas legações e consulados como o que se acha na secretaria, constitui um quadro técnico único. Cónsules e diplomatas transitam de um para outro ramo de serviço e de ambos êles para a Secretaria. De umas para outras daquelas situações são promovidos.

Tem a experiência demonstrado as vantagens dêste sistema que em muito sobrelevam aos inconvenientes que se lhe possa assinalar. Justifica-o a circunstância de serem admitidos os funcionários nos diferentes serviços por meio do mesmo concurso e com exigência das mesmas habilitações.

Nestas condições seria natural e simples dar a todos os funcionários uma designação única em cada grau da escala de acesso, se para os efeitos externos e para alguns de ordem interna não tivesse de ser mantida a distinção entre os serviços diplomáticos e consulares. Impõe-se assim a classificação de cónsules, de secretários de legação e de chefes de missão, mas não se justificam as denominações que já em 1901 haviam sido abolidas, dadas àquele mesmo pessoal quando vem desempenhar serviço na secretaria que dos mesmos serviços se ocupa e que os dirige. Designar por oficiais e chefes de repartição os cónsules, secretários e chefes de missão em serviço em Portugal é fazer aparentemente distinção entre os serviços internos e os serviços externos do Ministério; é deixar supor que os serviços da secretaria são menos técnicos ou especializados do que os do exterior; é, em suma, induzir em erro.

Definir claramente êste ponto é um dos objectivos do decreto cujo texto acompanha êste relatório.

Por outro lado é já limitado o número de lugares das categorias superiores dependentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros e dêsses mesmos alguns prevê a lei que possam ser providos em pessoas estranhas à car-

reira. Torna-se assim por vezes difícil e quasi sempre morosa a ascensão dos funcionários aos lugares superiores. Sem esquecer os preceitos da economia é possível ao Estado fazer justiça aos funcionários que após longa carreira não tenham atingido os graus superiores de que os seus serviços os poderiam tornar dignos.

Êste objectivo tem também o decreto que segue.

Outros pontos há sobre os quais contém disposições o mesmo diploma por parecer conveniente regulá-los desde já. Obedecem todas ao pensamento de preparar uma série de medidas parciais que possam depois ser reunidas e incorporadas numa organização geral e num só diploma, de preferência a decretar de pronto uma organização ou regulamentação completa que feita em limites estreitos não satisfaria dentro em pouco as necessidades do serviço nem se compadeceria com as numerosas e inevitáveis situações transitórias derivadas do actual estado de cousas, e traçada nas linhas amplas que seriam de desejar se tornaria inexequível por dificuldades de diferente natureza e, primeiro que tudo, pelas razões de forçosa economia.

Por isso, em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, compreendendo tanto o dos serviços externos como o da secretaria, continua constituindo um único e mesmo quadro técnico composto por embaixadores, chefes de missão de 1.ª e de 2.ª classe, primeiros, segundos e terceiros secretários de legação e cónsules de 1.ª, de 2.ª e de 3.ª classe.

§ 1.º A distribuição dêste pessoal nos cargos e serviços da secretaria é a constante do mapa anexo a êste decreto.

§ 2.º Cessa a designação de vice-cónsules de 1.ª classe, os quais passarão a ser incluídos na categoria dos cónsules de 3.ª classe, continuando porém a perceber os seus actuais vencimentos.

§ 3.º Os actuais cónsules de 2.ª classe passarão a designar-se cónsules de 4.ª classe.

Art. 2.º No ingresso e promoção no quadro do Ministério dos Negócios Estrangeiros será sempre rigorosamente observada a ordem estabelecida no artigo 3.º da lei orgânica de 26 de Maio de 1911 e os demais preceitos de toda a legislação em vigor do mesmo Ministério, sendo fixado em um ano o período de serviço na secretaria a que se refere o n.º 1.º do mesmo artigo 3.º

Art. 3.º A nenhum funcionário será concedido, em diploma de ordem interna, credencial ou qualquer outro documento, título ou graduação superior ao do lugar que legalmente ocupar no respectivo quadro, excepto:

1.º Os chefes de missão de 2.ª classe e os actuais chefes de repartição que contem doze anos de exercício dêstes cargos e mais de trinta e cinco de serviço, ou seis de exercício daqueles cargos e quarenta de serviço, aos quais será concedida a categoria de chefes de missão de 1.ª classe, continuando porém, até serem colocados em algum lugar desta última categoria, a perceber somente os vencimentos da anterior;

2.º Os primeiros secretários de legação, os actuais primeiros cónsules de 1.ª classe e os actuais primeiros oficiais com mais de quinze anos de exercício dêstes cargos e mais de trinta de serviço e tendo cinco anos de encarregados de negócios, de cónsules gerais ou de chefes de secção, ou os funcionários das mesmas categorias que, não tendo cinco anos de encarregados de negócios, de cónsules gerais ou de chefes de secção, tenham contudo trinta e cinco anos de serviço, aos quais será conferida a categoria de chefes de missão de 2.ª classe nas condições da parte final do número anterior;

3.º Os actuais chefes de repartição e ministros de

2.ª classe a que se refere o decreto n.º 12:434, de 2 de Setembro de 1926, que geriram as legações a que forem applicáveis as disposições do mesmo decreto, aos quais é mantida nessa comissão a sua categoria individual.

§ 1.º As disposições d'este artigo não impedem que o Governo acredite Embaixadores ou Enviados em missão especial por ocasião de solenidades excepcionais em país estrangeiro.

§ 2.º Os funcionários do que tratam os n.ºs 1.º e 2.º d'este artigo terão direito a ser aposentados, respectivamente, como chefes de missão de 1.ª e de 2.ª classe se contribuírem para a Caixa de Aposentações desde a data d'este decreto com a cota correspondente à sua nova categoria, durante o tempo exigido pela legislação geral de aposentações, que em tudo mais lhes é applicável.

§ 3.º Os funcionários que à data do presente decreto se encontrem nas condições indicadas nos n.ºs 1.º e 2.º d'este artigo poderão ser aposentados desde já na sua nova categoria, se forem julgados inaptos para o serviço e satisfizerem à Caixa de Aposentações o correspondente à cota de três anos, sendo-lhes applicável em tudo o mais a legislação geral de aposentações.

§ 4.º Os funcionários que por virtude d'este artigo forem equiparados a chefes de missão de 2.ª classe não poderão ser promovidos à 1.ª classe sem servirem efectivamente, durante um ano, pelo menos, lugares no quadro de chefes de missão de 2.ª classe.

Art. 4.º O título de conselheiro de legação será conservado aos actuais funcionários que já o possuem.

§ 1.º De futuro o mesmo título fica reservado aos primeiros secretários de legação com dez anos de serviço, dos quais cinco como primeiro secretário, e só lhes pode ser concedido sob proposta do Conselho de Promoções.

§ 2.º O título de conselheiro de legação não constitui só de per si título de superioridade ou de preferéncia, para os que o possuem, em relação aos outros primeiros secretários ou cônsules de 1.ª classe.

§ 3.º Os secretários em serviço nas embaixadas poderão usar o título de secretários de embaixada e de conselheiros de embaixada quando sejam conselheiros de legação, mas somente enquanto durar o seu serviço nas embaixadas.

Art. 5.º Os primeiros secretários de legação que de futuro forem designados para dirigir as secções a que se referem o § 3.º do artigo 8.º e o § 3.º do artigo 10.º da lei orgânica de 26 de Maio de 1911, e o artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 12:824, de 30 de Novembro de 1926, perceberão, enquanto desempenharem aquele serviço, a diferença de vencimento attribuída aos actuais primeiros officiaes chefes de secção.

§ único. As disposições d'este decreto não prejudicam, pelo que respeita aos vencimentos que lhes são presentemente attribuídos, os actuais funcionários primeiros officiaes, primeiros secretários de legação e primeiros cônsules de 1.ª classe chefes de secção.

Art. 6.º Para ocorrer às necessidades do serviço da representação diplomática é augmentado um lugar de primeiro secretário no quadro dos primeiros secretários de legação no estrangeiro.

Art. 7.º O abono da parte de vencimentos sob a designação de emolumentos do funcionário de que trata o artigo anterior, bem como as imposições legais respectivas, constituirão encargo do cofre geral de emolumentos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, ficando desde já autorizado o Governo a proceder à abertura do crédito especial que se torne necessário para ocorrer ao encargo do restante vencimento do mesmo funcionário e bem assim a quaisquer transferências de verbas sem as restrições impostas por leis anteriores.

Art. 8.º Para a colocação de funcionários na disponibilidade, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 12:204,

de 14 de Agosto de 1926, será sempre ouvido o Conselho de Promoções.

Art. 9.º O vencimento dos funcionários que de futuro forem colocados na disponibilidade só será computado em relação ao cargo que exercerem naquele acto quando o tiverem desempenhado, ou a outro de igual categoria, durante seis meses, pelo menos.

Art. 10.º De harmonia com o disposto no artigo 1.º d'este decreto são alteradas as rubricas orçamentais respeitantes ao pessoal, continuando a ser attribuídos aos funcionários do quadro do Ministério dos Negócios Estrangeiros os vencimentos que individualmente lhes competem à data d'este decreto.

Art. 11.º As disposições do presente decreto com força de lei não atingem, pelo que respeita a designações e vencimentos, os individuos contratados e funcionários que se acham ao serviço do Ministério dos Negócios Estrangeiros e que não fazem parte do seu quadro técnico definido pelo artigo 1.º

Art. 12.º A classificação individual do pessoal do quadro do Ministério dos Negócios Estrangeiros, distribuído segundo o mapa anexo a este decreto, será feita pelo Conselho de Promoções.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, 20 de Dezembro de 1926.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Ribeiro Castanho* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abilio Augusto Valdés de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Mapa anexo ao decreto com força de lei n.º 12:859, da presente data, e que dele fica fazendo parte integrante

Pessoal do quadro do Ministério dos Negócios Estrangeiros em serviço na secretaria

Direcção Geral do Gabinete do Ministro

- 1 Embaixador.
- 2 Chefes de missão de 2.ª classe.
- 3 Primeiros secretários de legação.
- 2 Segundos secretários de legação.
- 1 Cônsul de 2.ª classe.
- 3 Terceiros secretários de legação.
- 1 Cônsul de 3.ª classe.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

- 1 Chefe de missão de 1.ª classe.
- 2 Chefes de missão de 2.ª classe.
- 1 Primeiro secretário de legação.
- 1 Segundo secretário de legação.
- 1 Cônsul de 2.ª classe.
- 2 Terceiros secretários de legação.
- 2 Cônsules de 3.ª classe.

Direcção Geral dos Negócios Comerciaes e Consulares

- 1 Chefe de missão de 1.ª classe.
- 2 Chefes de missão de 2.ª classe.
- 1 Primeiro secretário de legação.
- 1 Cônsul de 1.ª classe.
- 1 Segundo secretário de legação.
- 1 Cônsul de 2.ª classe.
- 1 Terceiro secretário de legação.
- 4 Cônsules de 3.ª classe.

Secretaria Geral dos Serviços da Sociedade das Nações

- 1 Chefe de missão de 1.ª classe.
- 1 Chefe de missão de 2.ª classe.
- 1 Segundo secretário de legação.

Paços do Governo da República, 20 de Dezembro de 1926.—O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *António Maria de Bettencourt Rodrigues*.

Gabinete do Ministro

Repartição do Expediente e do Arquivo

Portaria n.º 4:785

Atendendo ao aumento do expediente diariamente submetido a despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros e conformando-se com a prática adoptada na generalidade das outras chancelarias: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, que os directores gerais do Ministério assimem, em nome do Ministro, a correspondência dirigida aos representantes diplomáticos estrangeiros nos assuntos que, pela sua natureza, não dependam de resolução superior.

Paços do Governo da República, 13 de Dezembro de 1926.—O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *António Maria de Bettencourt Rodrigues*.

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 12:860

Com fundamento no disposto no artigo 10.º do decreto com força de lei n.º 12:434, de 2 de Setembro de 1926, para execução do prescrito no artigo 1.º, no artigo 2.º e seu § único e na tabela anexa ao mesmo decreto e que dêle faz parte, do que resulte a transferência para Praga da sede da legação em Viena, para Varsóvia a sede da de Petrogrado, a criação e dotação de legações em Caracas e em Santiago do Chile e a modificação, desde 1 de Novembro do dito ano, das dotações das legações em Bucarest, Praga e Varsóvia, o Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, decreta que no orçamento do respectivo Ministério para o ano económico de 1926-1927 sejam feitas as modificações constantes da tabela anexa ao presente decreto e que dêle fica fazendo parte e das quais provém a redução de despesa na importância de 2.006\$63 com relação aos últimos oito meses do dito ano económico.

Os Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Dezembro de 1926.—*ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — João José Sinel de Cordes — António Maria de Bettencourt Rodrigues*.

Orçamento para o ano económico de 1926-1927

Tabela anexa ao decreto n.º 12:860, da presente data, e que dêle faz parte

Modificações das dotações de legações desde 1 de Novembro de 1926

CAPÍTULO II

Legações	Artigo 7.º Representação		Artigo 8.º Material e expediente		Artigo 9.º Renda de casa	
	Para mais	Para menos	Para mais	Para menos	Para mais	Para menos
Bucarest	1.440\$00	2.666\$66	400\$00	533\$33	540\$00	800\$00
Praga (dantes Viena)	1.440\$00	2.666\$66	720\$00	266\$66	540\$00	1.066\$66
Varsóvia (dantes Petrogrado)	1.440\$00	4.333\$33	400\$00	266\$66	540\$00	1.200\$00
Caracas	1.200\$00	—\$—	333\$33	—\$—	540\$00	—\$—
Santiago do Chile	1.520\$00	—\$—	400\$00	—\$—	540\$00	—\$—
<i>Soma</i>	7.040\$00	9.866\$65	2.253\$33	1.066\$65	2.700\$00	3.066\$66
A adicionar	—\$—	—\$—	—\$—	1.186\$68	—\$—	—\$—
A abater	2.826\$65	—\$—	—\$—	—\$—	366\$66	—\$—

Paços do Governo da República, 16 de Dezembro de 1926.—O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *António Maria de Bettencourt Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 12:861

Considerando que é de toda a vantagem para a boa regularização do serviço a criação no Ministério da Instrução Pública do lugar de sub-chefe do pessoal menor,

que actualmente é desempenhado por um primeiro contínuo;

Considerando que os serviços com o automóvel do Ministério são de há muito desempenhados por um segundo contínuo, tornando-se por isso necessário a criação de um lugar de *chauffeur*;

Considerando ainda que um lugar de correio do Ministério está sendo desempenhado por um segundo contínuo;

Atendendo, finalmente, que todos estes funcionários recebem gratificações pelas funções que desempenham;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extintos no quadro do pessoal menor do Ministério da Instrução Pública um lugar de primeiro contínuo e dois de segundos contínuos, criando-se no mesmo Ministério os lugares de sub-chefe do pessoal menor e de *chauffeur*, sendo providos desde já nestes lugares e na vaga de correio do Ministério os funcionários que actualmente desempenham os referidos lugares.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Novembro de 1926. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Ábilio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral das Estradas e Turismo

Repartição de Turismo

Decreto n.º 12:862

Tendo-se reconhecido a necessidade de remodelar o mapa anexo ao decreto n.º 11:380, de 30 de Novembro de 1925, que fixa as taxas hoteleira e anual, em vista de, desde a publicação daquele diploma, existirem novos hotéis, de as taxas applicadas a alguns serem exageradas e de ainda outros não deverem ser considerados como hotéis mas como simples casas de hóspedes, onde se não deve cobrar qualquer das taxas:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações e tendo ouvido o administrador geral das estradas e turismo, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica em vigor o mapa anexo ao decreto n.º 11:380, de 30 de Novembro de 1925, com as alterações constantes do mapa junto, o qual faz parte integrante deste decreto.

§ único. As novas classificações podem ser feitas por portaria.

Art. 2.º Todos os proprietários ou gerentes de hotéis sujeitos ao pagamento da taxa anual fixada no mapa anexo deverão, até o dia 31 de Janeiro de cada ano, depositar a importância da respectiva taxa pela forma indicada na portaria n.º 4:469, de 20 de Julho de 1925.

Art. 3.º O proprietário ou gerente do hotel que não cumpra o disposto neste decreto incorrerá na multa correspondente ao dobro da importância da taxa applicada no respectivo hotel.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Dezembro de 1926. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Júlio César de Carvalho Teixeira.

Concelho	Nome do hotel	Taxa hoteleira, paga pelos hóspedes, nos termos do n.º 4.º do artigo 3.º da lei de 28 de Novembro de 1921	Taxa anual, paga pelos hotéis, nos termos do n.º 5.º do artigo 3.º da lei de 28 de Novembro de 1921
Distrito de Aveiro			
Mealhada (a)	Hotel Lusitano	—\$—	300\$00
Distrito de Beja			
Beja	Hotel Rocha	\$30	150\$00
	Hotel Vidigueira	\$30	150\$00
Moura (a)	Grande Hotel	—\$—	400\$00
	Hotel Central	—\$—	300\$00
Distrito de Coimbra			
Coimbra (a)	Hotel Central	—\$—	200\$00
	Hotel Mondego	—\$—	200\$00
	Hotel Bragança	—\$—	200\$00
	Hotel Aliança	—\$—	200\$00
	Hotel Novo	—\$—	50\$00
	Hotel da Beira	—\$—	50\$00
	Hotel Astória	—\$—	300\$00
Distrito de Évora			
Évora	Hotel Eborense	\$30	300\$00
	Hotel Francisco Delca	\$30	100\$00
	Hotel de Jacinto Reis Tencelão	\$30	100\$00
Distrito de Faro			
Tavira	Hotel Caleça	\$30	50\$00
Distrito da Guarda			
Celorico da Beira	Hotel Estrêla	\$30	50\$00
	Hotel Lopes	\$30	50\$00
	Gouveia	Hotel Almeida	\$30
Distrito de Leiria			
Nazaré (a)	Grande Hotel Clube	—\$—	200\$00
	Hotel Central	—\$—	100\$00
Distrito de Lisboa			
Cascais (a)	Hotel de Itália	—\$—	300\$00
	Hotel Estrade	—\$—	350\$00
	Hotel Miramar	—\$—	300\$00
	Hotel Paris	—\$—	200\$00
	Hotel Savoy	—\$—	100\$00
	Rivière Hotel	—\$—	100\$00
	Pension Hotel	—\$—	100\$00
	Hotel York House	\$50	100\$00
Lisboa	Suisse Atlantique Hotel	\$50	300\$00
	Hotel Alliance	\$50	350\$00
	Hotel Bragança	\$50	200\$00
Distrito de Portalegre			
Alter do Chão	Hotel Namorado	\$30	50\$00
	Hotel Malheiro	\$30	50\$00
Castelo de Vide	Hotel Sintra do Alentejo	\$50	100\$00
	Hotel das Águas	\$50	200\$00

Concelho	Nome do hotel	Taxa hoteleira, paga pelos hóspedes, nos termos do n.º 4.º do artigo 2.º da lei de 28 de Novembro de 1921	Taxa annual, paga pelos hotéis, nos termos do n.º 2.º do artigo 2.º da lei de 28 de Novembro de 1921
----------	---------------	---	--

Distrito do Pôrto

Amarante	Hotel Silva	\$30	50\$00
	Hotel Principe	\$30	50\$00
Pôrto	Hotel Internacional	\$30	300\$00
Póvoa de Varzim (a)	Hotel Universal	—	100\$00
	Hotel Moderno	—	100\$00
	Hotel Luso	—	100\$00
Valongo	Hotel Central	\$30	50\$00
	Hotel Ermezinde	\$30	150\$00

Distrito de Santarém

Santarém	Hotel Central	\$30	300\$00
	Aliança Hotel	\$30	300\$00

Distrito de Viana do Castelo

Arcos de Valdevez	Hotel Arcoense	\$30	150\$00
Monção	Hotel Central	\$30	100\$00

Distrito de Vila Real

Chaves (a)	Palace Hotel	—	300\$00
	Hotel Avenida	—	200\$00
	Hotel Salus	—	100\$00
Vila Pouca de Aguiar (a)	Grande Hotel Universal	—	300\$00
	Hotel Avelanes	—	300\$00
	Grande Hotel das Pedras Salgadas	—	300\$00

Distrito de Viseu

Castro Daire	Hotel Carvalhal	\$30	50\$00
	Hotel Clemente	\$30	50\$00
Resende (a)	Hotel Parque	—	100\$00
	Hotel Costa	—	100\$00
S. João da Pesqueira	Hotel Salvador	\$30	50\$00
	Hotel Pesqueirense	\$30	50\$00
	Hotel Comércio	—	50\$00
	Hotel Rodrigues	—	50\$00
	Hotel Central	—	50\$00
S. Pedro do Sul (a)	Avenida Hotel	—	100\$00
	Hotel Bragança	—	50\$00
	Hotel Aguiar	—	50\$00
	Hotel Flores	—	50\$00
	Hotel Vouga	—	50\$00

Distrito de Viseu

S. Pedro do Sul (a)	Hotel Janelas Verdes	—	50\$00
Santa Comba Dão	Hotel Cruz	\$30	50\$00
	Hotel Ambrósia	\$30	50\$00
	Grande Hotel	—	400\$00
Tondela (a)	Hotel Montanha	—	50\$00
	Hotel Matos	—	50\$00
	Hotel Martinho	—	50\$00
Viseu (a)	Hotel Portugal	—	100\$00
	Hotel Central	—	50\$00
Vouzela	Hotel Santos	\$30	50\$00
	Hotel Vouzelense	\$30	50\$00

(a) Nestes hotéis cobra-se a taxa de turismo conforme o decreto de 30 de Agosto de 1924.

(b) Nestes hotéis cobra-se a taxa hoteleira enquanto não estejam constituídas as comissões de iniciativa.

(c) Foram eliminados do mapa anexo ao decreto n.º 11:330, de 30 de Novembro de 1925, os seguintes hotéis:

Distrito de Aveiro, concelho de Albergaria-a-Velha, Hotel Vouga.

Distrito de Beja, concelho de Aljustrel, Hotéis Vista Alegre e Lourenço; concelho de Cuba, Hotel Matilde; concelho de Moura, Hotel Pestana.

Distrito de Braga, concelho de Barcelos, Hotel Rio Cávado; concelho de Cabeceiras de Basto, Hotel Lealdade.

Distrito de Bragança, concelho de Macedo de Cavaleiros, Hotel Saldanha; concelho de Mogadouro, Hotel Calejo.

Distrito da Guarda, concelho de Seia, Hotel Provinciano.

Distrito de Leiria, concelho de Figueiró dos Vinhos, Hotel Figueirense.

Distrito de Lisboa, concelho de Lisboa, Hotel Alentejano.

Paços do Governo da República, 17 de Dezembro de 1926.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Júlio César de Carvalho Teixeira*.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão Central e de Estudos

Decreto n.º 12:863

Considerando que a nova tarifa geral, comum a todas as empresas ferroviárias do continente, bem como a tarifa de transporte fluvial nos Caminhos de Ferro do Estado, revistas nos termos do decreto n.º 12:103, de 5 de Agosto último, pela comissão nomeada por portaria de 19 do mesmo mês, mereceram parecer favorável do Conselho Superior de Caminhos de Ferro;

Considerando que se reconheceu que o coeficiente de 1,06 instituído na alínea 1.ª, artigo 11.º, do já citado decreto para a transformação das taxas, de modo a nelas serem incluídos todos os impostos, incidindo sobre as receitas de caminhos de ferro, ocasionava um ligeiro aumento das bases de preço a aplicar, devendo por esse motivo ser reduzido a 1,05, como propôs a referida comissão revisora;

Considerando que as referidas tarifas têm de entrar em vigor no dia 1 do próximo mês de Janeiro de 1927, como determina o citado decreto, e estão nos termos de ser aprovadas:

O Governo da República Portuguesa, em nome da Nação decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A tarifa geral, comum a todas as empresas ferroviárias do continente, bem como a tarifa de transporte fluvial nos Caminhos de Ferro do Estado, entrará em vigor no dia 1 de Janeiro próximo, precedendo os respectivos avisos ao público por parte das empresas, nos prazos legais.

Art. 2.º O coeficiente 1,06 a que se refere a alínea 1.ª do artigo 11.º do decreto n.º 12:103, de 5 de Agosto último, será substituído pelo coeficiente 1,05.

Art. 3.º Continuam em vigor as actuais Classificação Geral e Tarifa de Despesas Accessórias comuns a todas as empresas, bem como para cada empresa as actuais tarifas especiais, cujo exame está ainda pendente da comissão revisora e da apreciação do Conselho Superior de Caminhos de Ferro, devendo entrar seguidamente em vigor, em substituição das actuais.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Dezembro de 1926.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

LINHAS DE VIA LARGA — Administração dos Caminhos de Ferro do Estado — Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses — Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses da Beira Alta — Sociedade «Estoril».

LINHAS DE VIA REDUZIDA — Administração dos Caminhos de Ferro do Estado: Linhas do Corgo, do Tâmega e do Pocinho a Miranda — Companhia do Caminho de Ferro do Porto à Póvoa e Famalicão — Companhia do Caminho de Ferro de Guimarães — Companhia Nacional de Caminhos de Ferro — Companhia Concessionária do Caminho de Ferro do Vale do Vouga — Sociedade Mineira do Lena.

Tarifa geral para transportes em grande e pequena velocidade

Preços e condições de aplicação nas linhas férreas do continente

N. B. — O termo «empresa» nas tarifas designa, quer a Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, quer as companhias concessionárias, no que respeita a direitos e obrigações para com o público e para com o próprio Estado, em harmonia com as disposições legais em matéria de transportes.

Bases dos preços da tarifa geral

Grande velocidade

Numeração das bases	Designações	Unidades para o preço de transporte	Preços por unidade a quilómetro	Mínimos			Fracções indivisíveis a taxar depois dos mínimos	
				Distância a contar Quilómetros	Peso ou quantidade a taxar	Cobrança por expedição	De distância	De peso ou quantidade
1.ª	Passageiros:							
2.ª	1.ª classe	Um	\$03,15	6	—	(1) \$19	1	—
3.ª	2.ª classe	»	\$02,31	6	—	(1) \$15	1	—
4.ª	3.ª classe	»	\$01,58	6	—	(1) \$10	1	—
5.ª	Bagagens (para o peso excedente ao que é transportado gratuitamente)	Tonelada	\$17,85	6	10 quil.	\$16	1	10 quil.
6.ª	Recovagens:							
	Até 100 quilómetros	»	\$17,85					
	De 101 a 200 quilómetros	»	\$16,80					
	De 201 a 300 quilómetros	»	\$15,75	6	10 quil.	\$16	1	10 quil.
	De 301 a 400 quilómetros	»	\$14,70					
	De 401 a 500 quilómetros	»	\$13,65					
7.ª	Géneros frescos:							
	Até 100 quilómetros	»	\$12,60					
	De 101 a 200 quilómetros	»	\$12,08					
	De 201 a 300 quilómetros	»	\$11,55	6	10 quil.	\$16	1	10 quil.
	De 301 a 400 quilómetros	»	\$11,03					
	De 401 a 500 quilómetros	»	\$10,50					
8.ª	Cães	Um	\$00,74	6	—	(4) \$11	1	—
9.ª	Dinheiro, valores e objectos de arte	1.000\$00	\$01,26	6	1.000\$00	\$16	1	1.000\$00
10.ª	Dinheiro amoldado (excepto em ouro ou prata)	Tonelada	\$21	6	10 quil.	\$16	1	10 quil.
11.ª	Transportes fúnebres	Um	\$12	6	—	\$72	1	—
12.ª	Animais:							
13.ª	Boi, cavalo, muar, jumento, garrano ou potro (macho ou fêmea)	Cabeça	\$07,88	6	—	(4) \$48	1	—
14.ª	Vitelo ou porco (macho ou fêmea) (2)	»	\$03,15	6	—	(4) \$19	1	—
15.ª	Carneiro, chibo, cabrito, cordeiro ou borrego, bácoro ou leitão (macho ou fêmea) (3)	»	\$01,58	6	—	(4) \$10	1	—
16.ª	Carros de passageiros, de mais de duas rodas (montados ou não sobre estas); embarcações; aeroplanos; balões dirigíveis e quaisquer veículos não designados	Veículo	(5) \$31,50	6	—	(5) 1\$89	1	—
17.ª	Carros de passageiros, de duas rodas (montados ou não sobre estas); bicicletas com carro anexo pesando mais de 350 quilogramas	»	(5) \$25,20	6	—	(5) 1\$52	1	—
18.ª	Carros de carga; viaturas ou reparos militares; viaturas de incêndio; viaturas sanitárias; jaulas para transporte de animais; zorras; cascos, pipas, cubas ou tonéis montados:							
	De mais de duas rodas (montados ou não sobre estas)	»	(5) \$18,90	6	—	(5) 1\$14	1	—
	De duas rodas (montados ou não sobre estas)	»	(5) \$15,75	6	—	(5) \$95	1	—
19.ª	Combóios especiais	Um	2\$65	(6) 50	—	(6) 132\$50	1	—

(1) Para os meios bilhetes os mínimos de cobrança são de \$10 em 1.ª classe, \$08 em 2.ª e \$06 em 3.ª.

(2) São considerados como vitelos os bovinos cujo peso não exceda 200 quilogramas.

(3) São considerados como bácoros os suínos cujo peso não exceda 60 quilogramas e como leitões os que não pesem mais de 10 quilogramas.

(4) Mínimo de cobrança por cabeça.

(5) Quando providos de motor mecânico estas bases são elevadas de 25 %.

(6) Para as linhas de via reduzida estes mínimos serão de 25 quilómetros e 66\$25.

N. B. — Nestes preços está incluído o imposto ferroviário criado por decreto n.º 12.103, de 5 de Agosto de 1926. Não estão, porém, compreendidas as despesas acessórias nos preços e nos mínimos de cobrança supra.

Vejam-se as condições de aplicação relativas ao serviço de grande velocidade e as comuns a este e ao de pequena velocidade:

Bases dos preços da tarifa geral

Pequena velocidade

Numeração das bases	Designações	Unidades para o preço do transporte	Preços por unidade e quilómetro	Mínimos			Frações indivisíveis a taxar depois dos mínimos	
				Distância a contar Quilómetros	Pêso ou quantidade a taxar	Cobrança por expedição	De distância Quilómetros	De pêso ou quantidade
19. ^a	1. ^a classe: Até 100 quilómetros	Tonelada	§06,09					
	De 101 a 200 quilómetros	»	§05,99					
	De 201 a 300 quilómetros	»	§05,88	6	10 quil.	§16	1	10 quil.
	De 301 a 400 quilómetros	»	§05,67					
	De 401 a 500 quilómetros	»	§05,46					
20. ^a	2. ^a classe: Até 100 quilómetros	»	§05,25					
	De 101 a 200 quilómetros	»	§05,15					
	De 201 a 300 quilómetros	»	§05,04	6	10 quil.	§16	1	10 quil.
	De 301 a 400 quilómetros	»	§04,83					
	De 401 a 500 quilómetros	»	§04,62					
21. ^a	3. ^a classe: Até 100 quilómetros	»	§04,94					
	De 101 a 200 quilómetros	»	§04,83					
	De 201 a 300 quilómetros	»	§04,73	6	10 quil.	§16	1	10 quil.
	De 301 a 400 quilómetros	»	§04,31					
	De 401 a 500 quilómetros	»	§03,78					
22. ^a	4. ^a classe: Até 100 quilómetros	»	§04,52					
	De 101 a 200 quilómetros	»	§04,31					
	De 201 a 300 quilómetros	»	§04,10	6	10 quil.	§16	1	10 quil.
	De 301 a 400 quilómetros	»	§03,47					
	De 401 a 500 quilómetros	»	§02,73					
23. ^a	5. ^a classe: Até 100 quilómetros	»	§03,78					
	De 101 a 200 quilómetros	»	§03,26					
	De 201 a 300 quilómetros	»	§02,73	6	10 quil.	§16	1	10 quil.
	De 301 a 400 quilómetros	»	§02,42					
	De 401 a 500 quilómetros	»	§02,00					
24. ^a	6. ^a classe: Até 100 quilómetros	»	§01,89					
	De 101 a 200 quilómetros	»	§01,37					
	De 201 a 300 quilómetros	»	§01,26	6	10 quil.	§16	1	10 quil.
	De 301 a 400 quilómetros	»	§01,16					
	De 401 a 500 quilómetros	»	§01,05					
25. ^a	Animais: Boi, cavalo, muar, jumento, garrano, ou potro (macho ou fêmea)	Cabeça	§04,73	6	-	(e) §29	1	-
26. ^a	Vitelo ou porco (macho ou fêmea) (a)	»	§01,89	6	-	(c) §12	1	-
27. ^a	Carneiro, chibo, cabrito, cordeiro ou borrego, bécoro ou leitão (macho ou fêmea) (b)	»	§00,95	6	-	(e) §06	1	-
28. ^a	Carros de passageiros, de mais de duas rodas (montados ou não sobre estas); embarcações; aeroplanos; balões dirigíveis e quaisquer veículos não designados	Veículo	(d) §15,75	6	-	(d) §95	1	-
29. ^a	Carros de passageiros, de duas rodas (montados ou não sobre estas); bicicletas com carro anexo pesando mais de 350 quilogramas)	»	(d) §12,60	6	-	(d) §76	1	-
	Carros de carga; viaturas ou reparos militares; viaturas de incêndio; viaturas sanitárias; jaulas para transporte de animais; zorras; cascos, pipas, cubas ou tonéis montados:	»	(d) §12,60	6	-	(d) §76	1	-
30. ^a	De mais de duas rodas (montados ou não sobre estas)	»	(d) §10,50	6	-	(d) §63	1	-
31. ^a	De duas rodas (montados ou não sobre estas)	»	(d) §10,50	6	-	(d) §63	1	-
32. ^a	Locomotivas e automotoras circulando rebocadas sobre as próprias rodas	Tonelada	§02,10	6	10 ton.	§26	1	1 ton.
33. ^a	Tênderes e guindastes, circulando sobre as próprias rodas	»	§01,58	6	10 ton.	§95	1	1 ton.
34. ^a	Vagões, circulando sobre as próprias rodas	»	§01,05	6	5 ton.	§32	1	1 ton.
35. ^a	Carruagens de passageiros, restaurantes, ambulâncias postais e furgões de bagagens, de dois ou mais eixos, circulando sobre as próprias rodas	»	§01,26	6	10 ton.	§76	1	1 ton.

(a) São considerados como vitelos os bovinos cujo pêso não exceda 200 quilogramas.

(b) São considerados como bécoros os suínos cujo pêso não exceda 60 quilogramas e como leitões os que não pesem mais de 10 quilogramas.

(c) Mínimo de cobrança por cabeça.

(d) Quando providos de motor mecânico, estas bases são elevadas de 25 por cento.

N. B. — Nestes preços está incluído o imposto ferroviário criado por decreto n.º 12:103, de 5 de Agosto de 1926. Não estão, porém, compreendidas as despesas acessórias nos preços e nos mínimos de cobrança supra.

Vejam-se as condições de aplicação relativas ao serviço de pequena velocidade e as comuns a este e ao de grande velocidade.

Preços e condições de aplicação

1.ª SECÇÃO

Grande velocidade

CAPÍTULO I

Passageiros

(Bases 1.ª a 3.ª)

Por passageiro e quilómetro :

1.ª classe	\$03,15
2.ª classe	\$02,31
3.ª classe	\$01,58

Mínimo de cobrança pelo transporte de cada passageiro :

Bilhetes inteiros :

1.ª classe	\$19
2.ª classe	\$15
3.ª classe	\$10

Meios bilhetes :

1.ª classe	\$10
2.ª classe	\$08
3.ª classe	\$06

Artigo 1.º As crianças de idade inferior a três anos nada pagam se forem ao colo das pessoas que as acompanham. As de três a sete anos pagam meio bilhete.

Uma criança, portadora de meio bilhete, tem direito a um lugar. Se no mesmo compartimento forem duas ou mais, portadoras de meios bilhetes, a cada grupo de duas crianças corresponderá a lotação de um lugar.

Art. 2.º Todos os combóios ordinários de passageiros devem levar, salvo excepção autorizada pelo Governo ou casos imprevistos de extraordinária concorrência, carruagens de todas as classes estatuídas na respectiva linha, em número suficiente para acomodar as pessoas que se apresentem a tomar lugar.

§ único. O passageiro tem direito a ocupar até o fim da viagem o mesmo lugar; permanecendo nêle na estação de partida e marcando-o com um objecto qualquer durante o trajecto.

Exceptuam-se das disposições deste parágrafo os casos em que seja necessário separar do combóio a respectiva carruagem.

Art. 3.º É permitido às empresas estabelecer combóios de luxo, e incluir nos ordinários, carruagens ou compartimentos de luxo, sem prejuízo da sua composição normal.

O passageiro que quiser ocupar algum desses lugares fica sujeito às condições e preços da respectiva tarifa especial.

Art. 4.º Só é permitido tomar lugar nas carruagens a quem se ache munido de bilhete válido para o respectivo combóio e classe.

§ único. Quando algum passageiro deixe de utilizar o seu bilhete de serviço nacional no combóio para que o adquiriu, por motivo alheio à responsabilidade da empresa, pode fazer validar o bilhete na própria estação para o primeiro combóio da mesma categoria que parta nas primeiras vinte e quatro horas e que não tenha a lotação completa, mas sem direito a qualquer indemnização, se não puder seguir viagem nesse prazo. Pela validação cobrará a empresa 1\$ por bilhete, a repartir proporcionalmente entre as empresas que intervenham no transporte, se este caso se der.

Art. 5.º O passageiro tem que apresentar o seu bilhete de passagem aos empregados das empresas sempre que estes o exijam. Cumpre-lhe igualmente entregá-lo à saída da estação em que deixar o combóio.

§ 1.º O passageiro pode deixar o combóio em qualquer estação anterior à de destino, indicada no respectivo bilhete, perdendo o direito ao resto da viagem, salvo caso de força maior comunicado nessa ocasião ao chefe da estação.

§ 2.º Nas estações de transmissão para linhas de empresa diferente, o passageiro tem a faculdade de deter-se até 24 horas, contadas da hora da partida do primeiro combóio que permita o seguimento da viagem.

Art. 6.º O passageiro que fôr encontrado na carruagem sem bilhete que lhe dê direito a viajar no respectivo combóio, paga com 25 por cento de aumento, a importância correspondente à classe do lugar que ocupar, desde o ponto em que tiver tomado o combóio, até a estação a que se destine.

Se não puder provar em que ponto o tomou, é considerado como tal o da última revisão, ou a estação de origem do combóio caso não tenha havido essa revisão.

§ único. Se o passageiro fôr encontrado sem bilhete, depois de haver saído do combóio, considera-se que ocupou lugar de 1.ª classe para o cômputo do preço a pagar, se não puder provar que viajou noutra classe.

Art. 7.º O passageiro que no mesmo combóio ou em outro da mesma empresa que com aquele enlace quiser continuar a viagem além do ponto de destino marcado no seu bilhete, deve avisar previamente o revisor do combóio, pagando, em troca de *recibo suplementar*, a importância correspondente a um bilhete para o percurso excedente, acrescida de 5 por cento.

§ único. Se o passageiro fôr encontrado no combóio além do ponto de destino marcado no seu bilhete sem haver previamente avisado o revisor, paga, em troca de *recibo suplementar*, o dobro da importância correspondente a um bilhete da classe ocupada para o curso excedente.

Igual penalidade lhe é aplicada quando se apeiar além do ponto de destino marcado no bilhete de que fôr portador, e não provar que pagou em trânsito a importância do percurso excedente.

Art. 8.º O passageiro que quiser passar para lugar de classe superior à do seu bilhete deve avisar previamente o revisor do combóio, a quem paga, em troca de *recibo suplementar*, a importância da diferença do preço das duas classes, desde o ponto em que houver ocupado o lugar da classe superior até aquele em que deixe de o ocupar, acrescida de 5 por cento da respectiva importância.

§ único. Se o passageiro fôr encontrado em lugar de classe superior à do seu bilhete, sem aviso prévio ao revisor do combóio, paga, em troca de *recibo suplementar*, o dobro da diferença de preço das duas classes, desde o ponto em que houver tomado o combóio até aquele em que deixe de ocupar classe superior.

Art. 9.º As disposições que precedem não isentam o passageiro das penalidades que lhe possam ser impostas pelos tribunais competentes.

Art. 10.º O passageiro que, por falta de lugar nas carruagens da classe indicada no seu bilhete, tiver de ocupar lugar de classe superior, só fica sujeito ao pagamento da diferença de preço desde o ponto em que, sendo-lhe oferecido lugar da classe do seu bilhete, se recuse a ir ocupá-lo. Não havendo lugar de classe superior tom o passageiro que conservar-se na carruagem da classe para que comprou o bilhete.

Se tiver de ocupar lugar de classe inferior, ser-lhe há restituída, no fim da viagem, a diferença entre a importância do seu bilhete e o da classe em que viajou na

3.ª SECÇÃO

Disposições comuns aos transportes em grande e pequena velocidade

Preceitos genéricos

Art. 85.º As estações estão abertas para a recepção e entrega das remessas durante as horas indicadas, de acordo com a Fiscalização do Governo, em Avisos ao Público que são afixados nas mesmas estações.

Art. 86.º As empresas devem efectuar com cuidado, exactidão, celeridade e perfeita igualdade para todos os expedidores os transportes de que as encarregarem.

Art. 87.º Nos lugares mais públicos das estações devem ser afixados cartazes indicando o objecto de cada uma das tarifas em vigor, devidamente aprovadas pelo Governo, e a sua existência nas estações à disposição do público para consulta e venda.

Art. 88.º Qualquer modificação de tarifa é anunciada ao público com um mês de antecedência, salvo em casos de urgência reconhecida pelo Governo, em que este prazo poderá ser reduzido até o mínimo de 5 dias.

Art. 89.º Salvo os casos especiais de recepção ou entrega em plena via, ramais particulares, etc., em condições devidamente aprovadas pelo Governo, as empresas recebem e entregam todas as remessas nas suas estações ou armazéns no local que para tal fim designem.

Preços de transporte e sua aplicação

Art. 90.º A percepção dos preços de transporte deverá fazer-se indistintamente e sem nenhuma espécie de favor.

§ 1.º Conseqüentemente são proibidos os contratos particulares destinados a reduzir os preços das tarifas.

§ 2.º Exceptuam-se, todavia, desta disposição, os transportes que digam respeito aos Serviços do Estado e as concessões feitas a indigentes e igualmente os transportes realizados em linhas em cujos contratos de concessão expressamente se permitem tais reduções.

Art. 91.º A aplicação das taxas é feita por quilómetro indivisível; assim, um quilómetro encetado é pago como se fosse percorrido.

Salvo disposição em contrário, qualquer distância menor que seis quilómetros é contada por seis quilómetros.

§ 1.º Quando a origem ou destino do transporte for um apeadeiro que não tenha distância própria, assinalada no quadro de distâncias quilométricas, a distância para o cálculo do preço conta-se desde a estação imediatamente anterior ou até a estação imediatamente posterior, conforme o caso.

§ 2.º Quando uma remessa constar de vários volumes contendo mercadorias a que sejam aplicáveis a tarifa geral a uns deles, e a outros as tarifas especiais, será aplicada a toda a remessa somente a tarifa geral.

Art. 92.º As parcelas de qualquer cobrança que não forem múltiplas de \$01 são cobradas pelo número exacto de centavos imediatamente superior,

§ único. A importância total de qualquer cobrança a efectuar que não seja múltipla de \$05 é arredondada para o múltiplo de \$05 imediatamente superior. Este arredondamento é feito por cada empresa que intervém no transporte.

Art. 93.º Qualquer que seja a distância percorrida, o mínimo de transporte cobrável por cada expedição, quer em grande, quer em pequena velocidade é de \$16, quando na presente tarifa não esteja fixado outro mínimo. (Vide quadro das bases dos preços).

Art. 94.º O peso da tonelada é de 1:000 quilogramas; as frações de peso são contadas por centésimos de tonelada; assim, todo o peso compreendida entre 0 e 10

quilogramas paga como 10 quilogramas, mais de 10 até 20 paga como 20 quilogramas, e assim sucessivamente.

Art. 95.º Os preços desta tarifa não são aplicáveis:

1.º Aos animais não apresentados nas condições dos capítulos anteriores e a quaisquer mercadorias perigosas ou infectas cujo transporte esteja sujeito a prescrições especiais;

2.º Aos animais cujo valor for superior a 10.000\$.

§ único. Para os casos especificados neste artigo os preços de transporte são fixados ou por tarifas especiais ou por ajuste prévio entre as empresas e os expedidores.

Vagões completos e transportes a granel

Animais

Art. 96.º Quando a quantidade de animais de uma expedição carregada em um vagão atinja a lotação fixada no quadro a seguir, ou ao expedidor convenha pagar como tal, considera-se a expedição como de vagão completo. Neste caso a taxa de transporte é calculada pelo número de cabeças correspondente à lotação do vagão, reduzida a 10 por cento.

Se a lotação for excedida por conveniência do expedidor, a taxa é calculada pelo número de cabeças carregadas e com a mesma redução, mas sem qualquer responsabilidade para a empresa pelos danos que os animais possam sofrer. Contudo a carga dos pisos não pode exceder os limites do peso que forem considerados máximos.

Lotação normal por piso

Espécies (machos ou fêmeas)	Número de cabeças	
	Via larga	Via reduzida (1)
Cavalos, muares grandes e potros grandes. . .	8	5
Garranos jumentos, muares pequenas e potros pequenos	12	8
Bois	10	6
Vitelos (2)	24	12
Porcos	32	16
Bácoros, carneiros e chibos	80	40
Cordeiros ou borregos, cabritos e leitões	120	60

N. B. — São permitidos carregamentos mixtos de gado cavalari com muar ou asinino; de gado caprino com ovino; bois com vitelos; porcos com bácoros e leitões; mas, em tal caso, para a determinação da carga de cada piso, conta-se;

Cada dois garranos pequenos, jumentos, muares pequenas e potros pequenos, como um cavalo;

Cada dois vitelos como um boi;

Cada dois bácoros como um porco;

Cada quatro leitões como um porco;

Cada dois cabritos, cordeiros ou borregos, como um carneiro.

(1) A lotação para a via reduzida nos Caminhos de Ferro do Minho e Douro é igual à da via lar a.

(2) Quando os vitelos não excederem 100 quilogramas de peso por cabeça, o número de cabeças por piso completo pode ir até 30 na via larga ou até 14 na via reduzida com aumento de preço, isto é pagando pela lotação normal.

Mercadorias

Art. 97.º São considerados carregamentos de vagão completo aqueles que, por cada vagão empregado, atinjam, segundo a mercadoria ou mercadorias que os constituam, os mínimos de peso fixados para vagão completo na classificação geral ou paguem por esses mínimos, mas sem prejuízo do que estipula o artigo 98.º da presente tarifa.

Quando o carregamento seja constituído por mercadorias a que correspondam diferentes mínimos de peso para vagão completo, é considerado como mínimo o mais elevado de entre eles. Em tal caso, cada uma das mer-

O transporte dos bicyclos fora destas condições é considerado como recovagem e taxado nos termos do artigo 52.º desta tarifa.

Art. 22.º O passageiro que levar na bagagem despachada: jóias; pedras preciosas; notas de banco; dinheiro; acções, obrigações ou cupões de companhias, sociedades ou emprêsas; títulos de dívida pública ou qualquer outro objecto de valor, deve declará-lo, para aplicação da taxa correspondente.

§ único. A falta de cumprimento d'este preceito é considerada como falsa declaração, ficando o passageiro sujeito ao pagamento do triplo da taxa correspondente aos artigos não considerados como bagagem, e, no caso de extravio, sem que tenha sido feita a verificação, a empresa só é responsável pela indemnização estipulada para as bagagens no artigo 27.º

Art. 23.º Cada passageiro tem direito ao transporte gratuito da sua bagagem registada até o pêso máximo de 30 quilogramas, sendo esta concessão limitada a 15 quilogramas para as crianças que viajem com bilhetes a meio preço.

Art. 24.º O custo do transporte do pêso excedente aos 30 ou 15 quilogramas a que se refere o artigo 23.º é pago no acto do despacho, feito à vista do bilhete de passagem e tam sòmente para o ponto de destino neste designado. Em troca dos volumes despachados recebe o passageiro uma senha, que será por êle restituída na estação de destino em troca dos ditos volumes.

Art. 25.º O despacho das bagagens começa uma hora, pelo menos, e termina nas estações principais 12 minutos, e nas intermédias 8 minutos antes da partida regulamentar dos combóios.

Art. 26.º A entrega das bagagens nas estações de destino efectua-se logo depois da chegada dos combóios por que forem transportadas.

Art. 27.º As emprêsas só respondem pelas bagagens despachadas em conformidade com o que dispõe êste Capítulo II.

No caso de perda total ou parcial, a indemnização a pagar, quando fôr provado que a perda ou falta é da sua responsabilidade, restringe-se ao máximo de 20\$00 por cada quilograma que faltar.

CAPÍTULO III

Recovagens

(Bases 5.ª e 6.ª)

Recovagens (excepto os géneros frescos adiante designados):

Por tonelada e quilómetro:

Até o 100.º	\$17(85)
Do 101.º ao 200.º	\$16(80)
Do 201.º ao 300.º	\$15(75)
Do 301.º ao 400.º	\$14(70)
Do 401.º ao 500.º	\$13(65)

Géneros frescos:

Por tonelada e quilómetro:

Até o 100.º	\$12(60)
Do 101.º ao 200.º	\$12(08)
» 201.º » 300.º	\$11(55)
» 301.º » 400.º	\$11(03)
» 401.º » 500.º	\$10(50)

Mínimos de pêso por expedição: 10 quilogramas.

Mínimos de cobrança por expedição \$16

Art. 28.º São consideradas recovagens todas as expedições de grande velocidade, excepto:

a) As matérias perigosas ou infectas;

b) Todos os artigos ou géneros especialmente designados nos demais capítulos desta secção, salvo os animais e veiculos nas condições dos artigos 49.º e 52.º

Podem contudo transportar-se como recovagens as remessas de gasolina e seus sucedâneos, em bidões de ferro ou latas estanques perfeitamente acondicionadas em caixas de madeira, mas isto sòmente quando o expedidor declare expressamente que se responsabiliza por quaisquer prejuizos que possam advir da inflamação ou derrame da mercadoria, devido a defeito de acondicionamento. As emprêsas reservam-se, porém, a faculdade de as reter até 24 horas na estação de procedência ou de transmissão, a fim de escolherem o combóio pelo qual, com mais segurança, possam ser transportadas.

§ 1.º Os objectos a transportar sob a designação de recovagem, que pesarem menos de 100 quilogramas por metro cúbico, são taxados pelo preço estabelecido neste Capítulo III (base 5.ª), aumentado de 50 por cento.

§ 2.º Os volumes pesando cada um de per si mais de 3:000 quilogramas e os de comprimento superior a 6^m,5 nas linhas de via larga e a 5 metros nas de via reduzida que não caibam na caixa do vagão só são aceitos para transporte mediante ajuste prévio.

Art. 29.º Os géneros frescos a que é applicável a base 6.ª são os seguintes:

Água potável; azeitonas; batatas; carnes frescas ou congeladas; castanhas verdes; cabritos, caracóis; coelhos, cordeiros ou borregos e leitões (mortos ou vivos); criação ou caça miúda (morta ou viva); frutas frescas; gêlo; hortaliças; legumes verdes; leite; manteiga; mariscos frescos; ovos; pão; pescaria fresca, salgada, salpicada ou em gêlo; produtos hortícolas frescos de horta ou jardim; queijo fresco e requeijão.

Art. 30.º Quando um volume apresentado a despacho contiver géneros diferentes, correspondendo a uns o preço da base 5.ª e a outros o da base 6.ª, applica-se-lhe a taxa de transporte resultante da primeira destas bases.

Quando uma remessa constar de vários volumes contendo géneros frescos designados no artigo 29.º e recovagens de qualquer outra espécie, o preço de transporte é igual à soma das taxas que correspondem aos vários volumes, quando estes sejam devidamente detalhados na declaração de expedição.

CAPÍTULO IV

Cães

(Base 7.ª)

Preço por cabeça e quilómetro \$00(74)

Mínimo de distância a taxar: 6 quilómetros.

Mínimo de cobrança por cabeça \$11

Art. 31.º Para se efectuar o transporte de cães sem acondicionamento, é preciso que os donos apresentem o seu bilhete para o mesmo combóio e que os animais estejam bem atrelados e açamados e providos de sinais para evitar trocas.

Os cães são metidos no competente compartimento do furgão e d'este retirados, sem responsabilidade para as emprêsas, pelo portador do bilhete que haja servido para o despacho.

Se, ao chegarem à estação de destino, os passageiros não se apresentarem para receber os cães, são estes retirados do furgão e postos em sítio conveniente pelo pessoal das emprêsas, ficando a carga dos donos toda a

despesa com a guarda e sustento dos animais. A empresa não responde, nestas condições, pelos danos, sejam quais forem, que os cães possam sofrer à descarga ou enquanto permanecerem nas estações nem pela troca, perda ou fuga deles.

§ 1.º Além dos casos previstos no § 1.º do artigo 13.º podem ser admitidos nas carruagens de 3.ª classe, em compartimentos especializados ou não, cães de que os passageiros não queiram separar-se, contanto que os levem açamados e tenham pago o transporte pela base 7.ª, desde que não haja, no segundo caso, reclamação dos passageiros.

§ 2.º Também podem ser transportados cães, sem dependência da apresentação do bilhete de passagem, nas condições do artigo 49.º

CAPÍTULO V

Dinheiro, valores e objectos de arte

(Base 8.ª)

Por fracção indivisível de 1.000\$ e quilómetro. \$01(26)

Mínimo de distância a taxar: 6 quilómetros.

Mínimo de cobrança por expedição \$16

Art. 32.º Compreende-se sob a designação supra: metal amodado (excepto cobre, bronze, bronze-níquel e ferro-níquel); ouro; platina; prata; notas de banco; letras de câmbio; acções; obrigações; cupões e qualquer outra classe de valores; coral; pérolas; rendas finas; bordados a ouro, prata ou pedras finas; artigos de serigueiro e passamanaria com ouro ou prata; bronzes, cristais, estátuas, quadros e outros objectos de valor artístico; e, em geral, tudo quanto for trabalho artístico ou raridade bem como quaisquer outros objectos ou artigos que tenham valor superior a 500\$ por quilograma de peso líquido.

§ único. A taxa a cobrar por cada remessa nunca pode ser inferior à que pagaria taxada como recovagem pelo peso bruto.

Art. 33.º As remessas a que se refere o artigo anterior e seu parágrafo, qualquer que seja a sua importância, não podem ser aceitas se o involucro exterior dos volumes não for de natureza tal que evite qualquer deterioração, substituição ou subtração do conteúdo, e, por conseguinte, toda a contestação sobre a identidade do valor expedido, no acto da entrega ao destinatário, o qual não pode quebrar os selos, abrir os volumes, nem proceder à verificação do conteúdo antes de entregar a respectiva senha.

§ 1.º Sempre que se trate de remessas de valor igual ou superior a 10.000\$, a estação de partida deve ser avisada pelo expedidor do valor e destino da remessa, por forma que os conheça 24 ou 48 horas antes de ter de efectuar o despacho, segundo o destino da remessa for estação portuguesa ou de país estrangeiro.

§ 2.º Sempre que o valor da remessa exceda 2.000\$, a sua apresentação a despacho na estação de procedência deve efectuar-se uma a três horas antes da partida do combóio que haja de a conduzir.

Art. 34.º Os volumes com dinheiro ou valores só são admitidos a despacho selados ou lacrados por meio de selo metálico ou sinete especial aplicado sobre todos os pontos do involucro que possam dar saída ao conteúdo, não se admitindo, em caso algum, o emprêgo, como sinete, de quaisquer moedas ou objectos de uso vulgar. As costuras dos sacos devem ser feitas interiormente, e, quando forem percintados, o cordel empregado no selo deve ser inteiriço e passado nos ângulos por ilhós, a fim de evitar se deteriore ou corte.

Art. 35.º Quando os valores forem transportados em caixas, devem estas ser cintadas em ferro ou outro metal, e as cintas seladas nos pontos de contacto dos extremos da cinta. Os selos são postos por forma que o contacto dos volumes com outros não possa deteriorá-los.

Art. 36.º As empresas só respondem pela integridade dos selos e pelo estado exterior dos volumes. Em caso de perda não são obrigadas a indemnização de quantia superior ao valor declarado.

§ único. Abertos os volumes, rasgados os involucros ou quebrados os selos pelo destinatário, ou por sua ordem, cessa, para ele e para o expedidor, todo o direito de reclamar. Em caso de dúvida sobre a integridade dos selos devem os volumes, antes de abertos, ser verificados contraditóriamente entre o consignatário ou o seu representante e o empregado competente da estação de chegada.

Art. 37.º As declarações de expedição das remessas a que se refere este capítulo têm de conter, além das condições gerais mencionadas no artigo 99.º, a designação, por extenso, do valor dos objectos e modelo dos selos postos nos volumes.

Art. 38.º Todos os volumes contendo dinheiro, valores ou objectos de arte devem levar indicado o nome e morada do consignatário e o valor declarado. Estas indicações podem ser inscritas exteriormente no próprio involucro ou numa etiqueta fixada nos volumes por arame ou cordel, mas não aposta, para evitar que possa ocultar qualquer abertura ou deficiência do involucro.

Art. 39.º As empresas têm o direito de efectuar o transporte destas remessas pelos combóios que julgarem mais convenientes para a segurança do transporte, não podendo, contudo, cada empresa protelar o seu seguimento além de vinte e quatro horas.

Art. 40.º A qualquer expedidor dum remessa de dinheiro, valores ou objectos de arte é permitido transportá-la consigo na carruagem, ou fazê-la transportar por pessoa da sua confiança, munida do respectivo bilhete, quando o volume não incomode os passageiros que viajem no mesmo compartimento, nem prejudique o material.

§ único. No caso previsto neste artigo é feita a competente nota na declaração de expedição, que deve seguir em porte pago, e entrega-se ao expedidor, em vez da senha de remessa, a respectiva carta de porte, ficando as empresas isentas de qualquer responsabilidade pela remessa.

CAPÍTULO VI

Dinheiro amodado (excepto de ouro ou prata)

(Base 9.ª)

Por tonelada e quilómetro \$21

Mínimo de peso por expedição, 10 quilogramas.

Mínimo de distância a taxar, 6 quilómetros.

Mínimo de cobrança por expedição \$16

Art. 41.º As remessas de dinheiro amodado (excepto de ouro ou prata) devem ser acondicionadas em caixas suficientemente fortes com selos metálicos ou de lacre.

Art. 42.º As empresas são responsáveis pelo peso, integridade dos selos e estado exterior dos volumes. Em caso de perda não são obrigadas a indemnização de quantia superior ao valor declarado.

§ único. Abertas as caixas, soltas as cintas ou rompidos os selos pelos destinatários ou por sua ordem, cessa, para ele e para o expedidor, todo o direito a reclamar. Em caso de dúvida sobre a integridade dos se-

los devem os volúmes, antes de abertos, ser verificados contraditóriamente entre o consignatário ou o seu representante e o empregado competente da estação de chegada.

N. B.— Em tudo o mais são aplicáveis a estes transportes as prescrições do capítulo V.

CAPÍTULO VII

Transportes fúnebres

(Base 10.º)

Por caixão, urna ou caixa e por quilómetro . . . \$12

Mínimo de distância a taxar, 6 quilómetros.

Mínimo de cobrança por volume \$72

Art. 43.º Para o transporte de cadáveres humanos, ossos, cinzas e quaisquer partes do corpo humano é destinado um vagão, no qual não será metido mais do que um caixão, urna ou caixa, excepto a pedido do interessado. Nesses vagões não é admitida carga doutra natureza que não diga respeito ao respectivo transporte.

§ único. Estes transportes são feitos somente à vista dos documentos próprios, dimanados das autoridades competentes ou por elas legalizados.

Art. 44.º Os ossos, as preparações anatómicas, os fetos em frascos rolhados, as múmias e, em geral, os restos humanos destinados a museus, colecções ou estudo, acompanhados do documento competente para provar o seu fim, não são considerados transportes fúnebres e a sua condução é feita como recovagem (capítulo III).

§ único. De igual forma se procede quando se trate de vísceras humanas destinadas a análise para averiguações judiciais ou administrativas. Neste caso deve o transporte ser requisitado pela respectiva autoridade, e as caixas de madeira, em que devem vir acondicionados os frascos que as contenham, devidamente lacradas pela autoridade que as expedir.

CAPÍTULO VIII

Animais

(Bases 11.º a 13.º)

Por cabeça e quilómetro:

Boi, cavalo, muar, jumento, garrano ou potro (macho ou fêmea) \$07(88)

Vitelo ou porco (macho ou fêmea) \$03(15)

Carneiro, chibo, cabrito, cordeiro ou borrego, bácoro ou leitão (macho ou fêmea) \$01(58)

Mínimo de distância a taxar: 6 quilómetros.

Mínimos de cobrança por cabeça, respectivamente, \$48, \$19 e \$10

Para a taxa de remessas de vagão completo, veja-se o artigo 96.º

N. B.— É concedido o transporte gratuito do arreo correspondente ao animal apresentado a despacho. O arreo deve ser mencionado em toda a escrituração da remessa e pode, durante a viagem, ir acondicionado.

Art. 45.º O expedidor deve assistir ou mandar assistir à carga dos animais nos vagões e deve prestar, por si ou por pessoa da sua escolha, ajuda a essa operação. Igual dever assiste ao consignatário ao ser efectuada a descarga.

Art. 46.º O consignatário responde pelas avarias que os animais causarem e paga a importância das mesmas, antes de retirar a remessa da estação de chegada.

Art. 47.º As empresas têm o direito de efectuar o transporte das remessas de animais pelos combóios que julgarem convenientes, procurando assegurar-lhe a celeridade possível sem contudo cada empresa protelar o seguimento da remessa além de vinte e quatro horas.

§ único. As empresas devem indicar aos expedidores qual o combóio por que seguem os animais, não sendo o carregamento destes obrigatório antes de três horas da partida desse combóio.

Art. 48.º Não é obrigatório o transporte de mais de um vagão com animais em cada combóio mixto.

Art. 49.º Tanto os animais designados nas bases 11.ª, 12.ª e 13.ª como quaisquer outros (domésticos ou não) quando apresentados a despacho em caixas, cestos, gaiolas ou jaulas, em condições que não ofereçam perigos nem dificuldades na sua manipulação, são taxados a peso pelo preço correspondente a recovagem aumentado de 50 por cento.

§ único. Exceptuam-se desta disposição os animais vivos já designados no artigo 29.º

Art. 50.º A pedido do expedidor podem os animais taxados pela base 11.ª ser acompanhados, no interior dos vagões, por guardas ou tratadores, pagando passagem de 3.ª classe.

Nos vagões com animais acompanhados é permitida a condução gratuita, mas com menção na declaração de expedição, de um balde para dar de beber aos animais e das razões correspondentes à duração da viagem.

CAPÍTULO IX

Veículos terrestres, aquáticos ou aéreos com ou sem acondicionamento

(Bases 14.ª a 17.ª)

Por veículo e quilómetro:

Carros de passageiros, de mais de duas rodas (montados ou não sobre estas); embarcações; aeroplanos; balões dirigíveis e quaisquer veículos não designados expressamente neste capítulo \$31(50)

Carros de passageiros, de duas rodas (montados ou não sobre estas); bicíclo com carro anexo, pesando mais de 350 quilogramas \$25(20)

Carros de carga; viaturas ou reparos militares; viaturas de incêndio; viaturas sanitárias; jaulas para transporte de animais; zorras; cascos, pipas, cubas ou tonéis montados:

De mais de duas rodas (montados ou não sobre estas) \$18(90)

De duas rodas (montados ou não sobre estas) \$15(75)

Mínimo de distância a taxar: 6 quilómetros.

Mínimos de cobrança, respectivamente, 1\$89, 1\$52, 1\$14 e \$95

N. B.— Tenham-se em vista as disposições dos artigos deste capítulo antes de aplicar as taxas.

Art. 51.º Os veículos com motor mecânico são taxados pelos preços acima indicados, aumentados de 25 por cento.

Art. 52.º São taxados a peso:

a) Como recovagem, pelo preço estabelecido no capítulo III (base 5.ª), mas com sujeição ao mínimo de 1:000 quilogramas por cada veículo: tractores; máquinas agrícolas montadas sobre rodas; locomóveis; carros de mudanças (*capitonés* ou não) com mobília; e leitos ou *chassis* de carros ou de vagões sem rodas;

b) Como recovagem, pelo preço estabelecido no capítulo III (base 5.ª), aumentado de 50 por cento e pelo peso efectivo: bicíclo com carro anexo, de peso não superior

a 350 quilogramas; caixas de veículos; carros de bois, desmontados das rodas; jaulas para transporte de touros, com ou sem rodas; triciclos e bicicletas de um ou mais lugares (com ou sem motor mecânico); carrinhos e velocípedes para crianças; macas rodadas; carretas funerárias, e quaisquer outros veículos que não pesem mais de 350 quilogramas nem ocupem espaço superior a dois metros cúbicos.

N. B.—Por caixas de veículos compreendem-se os veículos desprovidos de rodas, eixos, molas, lanças ou varais.

Art. 53.º Os veículos acondicionados ou não, de peso superior a 3:000 quilogramas e os de comprimento superior a 6^m,5 nas linhas de via larga e a 5 metros nas de via reduzida, que não caibam na caixa do vagão, só podem ser aceitos a transporte em grande velocidade, mediante ajuste prévio.

CAPÍTULO X

Combóios especiais

(Base 18.ª)

Art. 54.º É permitido às empresas organizar combóios especiais, a pedido de particulares, quando tiverem meios adequados e de modo que não seja embaraçado nem sensivelmente alterado o serviço ordinário.

Art. 55.º Os passageiros, qualquer que seja o seu número, pagam, com o aumento de 20 por cento, o preço das classes que ocuparem pelo percurso para que fôr requisitado o combóio. As bagagens, animais, mercadorias, etc., pagam nas mesmas condições os preços correspondentes desta secção com igual aumento.

§ 1.º O mínimo de percepção por combóio, composto de material de uso comum, é de 2\$65 por quilómetro, e o mínimo de percurso é de 50 quilómetros para simples ida, e de 100 quilómetros para combóios de ida e volta nas linhas de via larga, e de 25 e 50, respectivamente, nas de via reduzida. O tempo de demora de qualquer combóio de ida e volta na estação de destino não deve ir além de 24 horas. Se, por conveniência do tomador do combóio, este prazo houver de ser excedido, cobra-se, por cada fracção indivisível de 24 horas de demora complementar, uma taxa de 100\$.

§ 2.º Se, a pedido do requisitante, o combóio tiver de ser formado no todo ou em parte por material de luxo, o uso desse material é pago pela tarifa correspondente a lugares de luxo, mas só a importância dos bilhetes exigidos para a utilização desse material é tida em conta para o custo mínimo do combóio.

§ 3.º Se, a pedido do requisitante, o combóio tiver de parar em uma ou mais estações intermédias, cobra-se por cada paragem excedente a 30 minutos e por fracção indivisível de seis horas uma taxa de 50\$.

Art. 56.º A requisição de qualquer combóio especial deve ser feita com três horas de antecipação, pelo menos, nas estações onde haja depósito de máquinas. Nas demais aumenta-se a este tempo o necessário para que a máquina possa chegar do depósito mais próximo.

Art. 57.º A importância do combóio especial deve ser paga antecipadamente na estação de partida.

§ único. Se, depois de pago, o combóio não se realizar por culpa do requisitante, reverte a favor da empresa 20 por cento do respectivo preço, reembolsando-se o requisitante do remanescente.

CAPÍTULO XI

Disposições aplicáveis aos transportes em grande velocidade

Art. 58.º Os animais, mercadorias e quaisquer objectos, que devam ser transportados em grande velocidade,

são expedidos pelo primeiro combóio ordinário de passageiros que tenha carruagens de todas as classes, excepto os combóios tranvias, quando sejam entregues na estação de partida pelo menos três horas antes da hora prescrita para a saída do combóio, ou por qualquer combóio de mercadorias que adiante ou não atrase a chegada da remessa a destino.

§ unico. Ressalvam-se as excepções constantes dos artigos 39.º, 47.º e 48.º e as dos horários aprovados pelo Governo.

Art. 59.º As remessas de grande velocidade são postas à disposição dos consignatários logo que se tenham distribuído as bagagens que vieram pelo mesmo combóio, não excedendo o prazo de duas horas depois da sua chegada.

Quando não forem entregues aos consignatários que as vierem reclamar, dentro de seis horas úteis decorridas depois da chegada regulamentar, só pertence às empresas o preço do transporte estabelecido nesta tarifa para a pequena velocidade ou 50 por cento da taxa de transporte se não houver preço de pequena velocidade.

Art. 60.º As remessas transportadas em grande velocidade podem permanecer na estação de destino durante vinte e quatro horas, a contar da sua chegada, sem pagamento de armazenagem.

2.ª SECÇÃO

Pequena velocidade

CAPÍTULO XII

Mercadorias

(Bases 19.ª a 24.ª)

Por tonelada e quilómetro:

1.ª classe:

Até o 100.º quilómetro	506(09)
Do 101.º ao 200.º quilómetro	505(99)
Do 201.º ao 300.º quilómetro	505(88)
Do 301.º ao 400.º quilómetro	505(67)
Do 401.º ao 500.º quilómetro	505(46)

2.ª classe:

Até o 100.º quilómetro	505(25)
Do 101.º ao 200.º quilómetro	505(15)
Do 201.º ao 300.º quilómetro	505(04)
Do 301.º ao 400.º quilómetro	504(83)
Do 401.º ao 500.º quilómetro	504(62)

3.ª classe:

Até o 100.º quilómetro	504(94)
Do 101.º ao 200.º quilómetro	504(83)
Do 201.º ao 300.º quilómetro	504(73)
Do 301.º ao 400.º quilómetro	504(31)
Do 401.º ao 500.º quilómetro	503(78)

4.ª classe:

Até o 100.º quilómetro	504(52)
Do 101.º ao 200.º quilómetro	504(31)
» 201.º » 300.º »	504(10)
» 301.º » 400.º »	503(47)
» 401.º » 500.º »	502(73)

5.ª classe:

Até o 100.º quilómetro	\$03(78)
Do 101.º ao 200.º quilómetro	\$03(26)
» 201.º » 300.º »	\$02(73)
» 301.º » 400.º »	\$02(42)
» 401.º » 500.º »	\$02(00)

6.ª classe:

Até o 100.º quilómetro	\$01(89)
Do 101.º ao 200.º quilómetro	\$01(37)
» 201.º » 300.º »	\$01(26)
» 301.º » 400.º »	\$01(16)
» 401.º » 500.º »	\$01(05)

Mínimo de distância a taxar: 6 quilómetros.

Mínimo de cobrança por expedição. . . . \$16

Art. 61.º As empresas estabelecem, com aprovação do Governo, a Classificação Geral e especificada das mercadorias.

O expedidor deve, nas suas declarações de expedição, indicar os artigos apresentados a despacho, cingido-se à designação das rubricas da Classificação Geral. Quando a indicação não corresponda à forma de designar prescrita na Classificação Geral, a empresa recusa a declaração de expedição, visto que da discordância pode resultar agravamento da taxa.

Ao pessoal das estações incumbe o dever de esclarecer o expedidor ou quem o substitua sobre a forma de designar as mercadorias nas declarações de expedição, e o de reproduzir rigorosamente na escrituração os dizeres da declaração de expedição.

Art. 62.º Não podem ser transportados em pequena velocidade: remessas de peso inferior a 10 quilogramas; animais pequenos, tais como, cães, gatos, aves e outros não designados na presente secção; dinheiro, valores e objectos de arte; transportes fúnebres.

Art. 63.º Quando um volume contiver mercadorias de diferentes classes é-lhe aplicada, para pagamento do transporte, a taxa mais elevada entre as correspondentes a essas mercadorias. Quando uma remessa constar de vários volumes contendo mercadorias de diferentes classes, o preço do transporte é igual à soma das taxas que correspondam aos vários volumes quando estes sejam devidamente detalhados na declaração de expedição.

Art. 64.º As mercadorias que, sob grande volume, têm peso deminuto e, portanto, ocupam grande espaço, e bem assim as que pela sua natureza impõem grande responsabilidade para as empresas exigindo maiores cuidados, são taxadas pelos preços que lhes correspondam segundo a Classificação Geral, aumentados de 50 por cento.

§ único. As mercadorias a que se refere este artigo vão assinaladas na Classificação Geral, com um asterisco (*), mas, independentemente desta previsão, são também sujeitas ao aumento de 50 por cento quaisquer outros mercadorias que, por sua natureza ou condições de apresentação, não atinjam o peso de 100 quilogramas por metro cúbico.

Art. 65.º Os volumes de mais de 3:000 quilogramas e cujo comprimento não exceda o da caixa do vagão, são taxados pelos preços que lhes correspondam segundo a Classificação Geral, aumentados do seguinte modo:

15 por cento para os pesos de mais de 3:000 até 5:000 quilogramas;

25 por cento para os pesos de mais de 5:000 até 10:000 quilogramas;

50 por cento para os pesos de mais de 10:000 até 15:000 quilogramas;

75 por cento para os pesos de mais de 15:000 até 20:000 quilogramas.

§ único. Sobre a taxa de transporte resultante da aplicação deste artigo é feita a redução de 10 por cento quando se trate de máquinas agrícolas, como tais designadas na Classificação Geral.

Art. 66.º Os objectos de peso até 3:000 quilogramas e de comprimento respectivamente superior a 6^m,5 e 5 metros que não caibam na caixa do vagão, são taxados pelos preços que lhes correspondam segundo a Classificação Geral, com sujeição, porém, aos mínimos de peso a seguir indicados ou pagando como tal:

12 toneladas para os objectos até 14 metros, na via larga, ou 10^m,5, na via reduzida;

18 toneladas para os objectos de mais de 14 metros até 21 metros na via larga, e 10^m,5 a 16 metros, na via reduzida.

§ 1.º Os objectos que não pesarem, cada um de per si, mais de 1:000 quilogramas, e cujos comprimentos, não cabendo na caixa do vagão, não excederem 14 metros ou 10^m,5 serão taxados pelo peso efectivo e pelo duplo do preço da 1.ª classe desta tarifa, sempre que daí resulte preço de transporte mais económico.

§ 2.º Quando as remessas de objectos que não caibam na caixa do vagão compreendam quaisquer outros de dimensões inferiores, são estes taxados como remessa distinta, a não ser que fique mais barata a taxa pelo mínimo de carga dos vagões empregados, tendo-se em vista para a fixação desse mínimo quanto se acha estipulado no artigo 97.º

§ 3.º Sobre a taxa de transporte resultante da aplicação deste artigo é feita a redução de 10 por cento quando se trate de máquinas agrícolas, como tais designadas na Classificação Geral.

Art. 67.º Os objectos de comprimento superior ao da caixa do vagão e de peso de mais de 3:000 até 20:000 quilogramas são taxados pelos preços que pela presente tarifa lhes correspondam, segundo a Classificação Geral, aumentados das percentagens fixadas no artigo 65.º, e com sujeição aos mínimos de peso estipulados no artigo 66.º

§ único. Sobre a taxa de transporte resultante da aplicação deste artigo é feita a redução de 10 por cento quando se trate de máquinas agrícolas, como tais designadas na Classificação Geral.

Art. 68.º O expedidor de volumes de mais de 10:000 quilogramas ou de objectos de mais de 14 metros de comprimento ou 10^m,5, conforme a largura da via, deve avisar a estação expedidora com antecedência não inferior a oito dias.

Art. 69.º Os volumes de peso superior a 20:000 quilogramas ou de comprimento superior, respectivamente, a 21 e 15 metros, só são aceites para transporte mediante ajuste prévio.

Art. 70.º As empresas declinam toda e qualquer responsabilidade pelos atrasos no transporte ou pelas avarias que possam ocorrer até que sejam retiradas as remessas a que se referem os artigos 65.º a 69.º

CAPÍTULO XIII

Animais

(Bases 25.ª a 27.ª)

Por cabeça e quilómetro:

Boi, cavalo, muar, jumento, garrano ou potro (macho ou fêmea)	\$04(73)
Vitelo ou porco (macho ou fêmea)	\$01(89)
Carneiro, chibo, cabrito, cordeiro ou borrego, bécoro ou leitão (macho ou fêmea)	\$00(95)

Mínimo de distância a taxar: 6 quilómetros.

Mínimo de cobrança por cabeça: respectivamente, \$29 \$12 e \$06

Para a taxa de remessa de vagão completo, veja-se o artigo 96.º

N. B. É concedido o transporte gratuito do arreo correspondente ao animal apresentado a despacho. O arreo deve ser mencionado em toda a escrituração da remessa e pode, durante a viagem, ir acondicionado.

Art. 71.º Os animais compreendidos nas bases 25.ª, 26.ª e 27.ª, quando apresentados a despacho em jaulas providas de rodas ou outras taras devidamente apropriadas, segundo a espécie e corpulência dos animais, são taxados a peso pelo dôbro do preço correspondente a mercadorias de 1.ª classe.

São exceptuados os cordeiros ou borregos e os cabritos ou leitões, que são taxados a peso pelo preço correspondente a mercadorias da 1.ª classe desta tarifa.

Art. 72.º O expedidor deve assistir ou mandar assistir à carga dos animais nos vagões e prestar, por si ou por pessoa de sua escolha, ajuda a essa operação. Igual dever assiste ao consignatário ao ser efectuada a descarga.

Art. 73.º O consignatário responde pelas avarias que os animais causarem ao material das emprêsas e paga a importância das mesmas antes de retirar a remessa da estação de chegada.

Art. 74.º A pedido do expedidor podem os animais ser acompanhados no interior dos vagões por guardas ou tratadores, pagando passagem de 3.ª classe.

Nos vagões com animais acompanhados é permitida a condução gratuita, mas com menção na declaração de expedição, de um balde para dar de beber aos animais e das rações correspondentes à duração da viagem.

CAPÍTULO XIV

Veículos terrestres, aquáticos ou aéreos, com ou sem acondicionamento, com exclusão dos designados no capítulo XV

(Bases 28.ª a 31.ª)

Por veículo e quilómetro:

Carros de passageiros, de mais de duas rodas (montados ou não sobre estas); embarcações; aeroplanos; balões dirigíveis e quaisquer outros veículos não designados expressamente neste capítulo. \$15(75)

Carros de passageiros, de duas rodas (montados ou não sobre estas); bicíelos com carro anexo pesando mais de 350 quilogramas. . . \$12(60)

Carros de carga; viaturas ou reparos militares; viaturas de incêndio; viaturas sanitárias; jaulas para transporte do animais; zorras; cascos, pipas, cubas, ou tonéis montados:

De mais de duas rodas (montados ou não sobre estas). \$12(60)

De duas rodas (montados ou não sobre estas) \$10(50)

Mínimo de distância a taxar: 6 quilómetros.

Mínimos de cobrança por veículo: respectivamente, \$95 \$76 \$76 e \$63

N. B. Tenham-se em vista as disposições dos artigos d'êste capítulo antes de aplicar as taxas.

Art. 75.º Os veículos com motor mecânico são taxados pelos preços acima indicados, aumentados de 25 por cento.

Art. 76.º Os veículos cujo transporte exija o emprêgo de mais de um vagão são taxados por tantas unidades quantos os vagões empregados.

Art. 77.º São taxados a peso como simples mercadoria da 1.ª classe, nas condições estipuladas no capítulo XII, os veículos cujo peso exceda 3.000 quilogramas por vagão empregado.

Art. 78.º São taxados a peso pelo dôbro dos preços da 1.ª classe desta tarifa (capítulo XII):

Bicíelos com carro anexo, de peso não superior a 350 quilogramas; caixas de veículos; carros de bois, desmontados; tricíelos e bicíelos de um ou mais lugares (com ou sem motor mecânico); carrinhos e velocípedes para crianças; macas rodadas; carrêtas funerárias e quaisquer outros veículos que não pesem mais de 350 quilogramas, nem ocupem espaço superior a 2 metros cúbicos.

N. B. — Por caixas de veículos entendem-se os veículos desprovidos de rodas, eixos, molas, lanças ou varais.

Art. 79.º Os veículos de peso superior a 20.000 quilogramas e bem assim os de comprimento superior a 21 metros na via larga e 16 na via reduzida só podem ser aceitos a transporte mediante ajuste prévio.

CAPÍTULO XV

Material de caminhos de ferro circulando rebocado sobre as próprias rodas

(Bases 32.ª a 35.ª)

Por tonelada e quilómetro:

Locomotoras e automotoras	\$02(10)
Tênders e guindastes	\$01(58)
Vagões	\$01(05)
Carruagens de passageiros, restaurantes, ambulâncias postais e furgões de bagagens . .	\$01(26)

Mínimo de distância a taxar: 6 quilómetros.

Mínimo de peso: (Vide quadro das bases).

Mínimos de cobrança: respectivamente, 1\$26, \$95, \$32 e \$76

CAPÍTULO XVI

Disposições aplicáveis aos transportes em pequena velocidade

Art. 80.º Os animais, mercadorias e quaisquer objectos que tenham de ser transportados em pequena velocidade são expedidos, o mais tardar, no dia seguinte ao do seu despacho na estação de partida.

Art. 81.º A entrega das expedições de pequena velocidade efectua-se, o mais tardar, no primeiro dia útil que se siga ao da chegada à estação de destino.

Exceptuam-se: ovos e outros géneros de fácil deterioração, cuja entrega deve ser pronta.

Art. 82.º A duração máxima do projecto das remessas expedidas em pequena velocidade é de 48 horas para a primeira fracção indivisível de 125 quilómetros de distância e de 24 horas por cada uma das seguintes fracções de 125 quilómetros.

Art. 83.º Só é obrigatório o prazo total que resultar das disposições consignadas nos três artigos antecedentes, podendo estabelecer-se tarifas especiais em que este prazo seja aumentado.

Art. 84.º As remessas transportadas em pequena velocidade podem permanecer na estação de destino durante 48 horas a contar da sua chegada, sem pagamento de armazenagem.

3.ª SECÇÃO

Disposições comuns aos transportes em grande e pequena velocidade

Preceitos genéricos

Art. 85.º As estações estão abertas para a recepção e entrega das remessas durante as horas indicadas, de acordo com a Fiscalização do Governo, em Avisos ao Público que são afixados nas mesmas estações.

Art. 86.º As empresas devem efectuar com cuidado, exactidão, celeridade e perfeita igualdade para todos os expedidores os transportes de que as encarregarem.

Art. 87.º Nos lugares mais públicos das estações devem ser afixados cartazes indicando o objecto de cada uma das tarifas em vigor, devidamente aprovadas pelo Governo, e a sua existência nas estações à disposição do público para consulta e venda.

Art. 88.º Qualquer modificação de tarifa é anunciada ao público com um mês de antecedência, salvo em casos de urgência reconhecida pelo Governo, em que este prazo poderá ser reduzido até o mínimo de 5 dias.

Art. 89.º Salvo os casos especiais de recepção ou entrega em plena via, ramais particulares, etc., em condições devidamente aprovadas pelo Governo, as empresas recebem e entregam todas as remessas nas suas estações ou armazéns no local que para tal fim designem.

Preços de transporte e sua aplicação

Art. 90.º A percepção dos preços de transporte deverá fazer-se indistintamente e sem nenhuma espécie de favor.

§ 1.º Conseqüentemente são proibidos os contratos particulares destinados a reduzir os preços das tarifas.

§ 2.º Exceptuam-se, todavia, desta disposição, os transportes que digam respeito aos Serviços do Estado e as concessões feitas a indigentes e igualmente os transportes realizados em linhas em cujos contratos de concessão expressamente se permitam tais reduções.

Art. 91.º A aplicação das taxas é feita por quilómetro indivisível; assim, um quilómetro encetado é pago como se fosse percorrido.

Salvo disposição em contrário, qualquer distância menor que seis quilómetros é contada por seis quilómetros.

§ 1.º Quando a origem ou destino do transporte fôr um apeadeiro que não tenha distância própria, assinalada no quadro de distâncias quilométricas, a distância para o cálculo do preço conta-se desde a estação imediatamente anterior ou até a estação imediatamente posterior, conforme o caso.

§ 2.º Quando uma remessa constar de vários volumes contendo mercadorias a que sejam applicáveis a tarifa geral a uns deles, e a outros as tarifas especiais, será applicada a toda a remessa somente a tarifa geral.

Art. 92.º As parcelas de qualquer cobrança que não forem múltiplas de \$01 são cobradas pelo número exacto de centavos imediatamente superior.

§ único. A importância total de qualquer cobrança a efectuar que não seja múltipla de \$05 é arredondada para o múltiplo de \$05 imediatamente superior. Este arredondamento é feito por cada empresa que intervém no transporte.

Art. 93.º Qualquer que seja a distancia percorrida, o mínimo de transporte cobrável por cada expedição, quer em grande, quer em pequena velocidade é de \$16, quando na presente tarifa não esteja fixado outro mínimo. (Vide quadro das bases dos preços).

Art. 94.º O peso da tonelada é de 1:000 quilogramas; as fracções de peso são contadas por centésimos de tonelada; assim, todo o peso comprehendido entre 0 e 10

quilogramas paga como 10 quilogramas, mais de 10 até 20 paga como 20 quilogramas, e assim sucessivamente.

Art. 95.º Os preços desta tarifa não são applicáveis:

1.º Aos animais não apresentados nas condições dos capítulos anteriores e a quaisquer mercadorias perigosas ou infectas cujo transporte esteja sujeito a prescrições especiais;

2.º Aos animais cujo valor fôr superior a 10.000\$.

§ único. Para os casos especificados neste artigo os preços de transporte são fixados ou por tarifas especiais ou por ajuste prévio entre as empresas e os expedidores.

Vagões completos e transportes a granel

Animais

Art. 96.º Quando a quantidade de animais de uma expedição carregada em um vagão atinja a lotação fixada no quadro a seguir, ou ao expedidor convenha pagar como tal, considera-se a expedição como de vagão completo. Neste caso a taxa de transporte é calculada pelo número de cabeças correspondente à lotação do vagão, reduzida a 10 por cento.

Se a lotação fôr excedida por conveniência do expedidor, a taxa é calculada pelo número de cabeças carregadas e com a mesma redução, mas sem qualquer responsabilidade para a empresa pelos danos que os animais possam sofrer. Contudo a carga dos pisos não pode exceder os limites do peso que forem considerados máximos.

Lotação normal por piso

Espécies (machos ou fêmeas)	Número de cabeças	
	Via larga	Via reduzida (1)
Cavalos, muares grandes e potros grandes. . .	8	5
Garranos jumentos, muares pequenas e potros pequenos	12	8
Bois	10	6
Vitelos (2)	24	12
Porcos	32	16
Bácoros, carneiros e chibos	80	40
Cordeiros ou borregos, cabritos e leitões	120	60

N. B. — São permitidos carregamentos mixtos de gado cavalari com muar ou a-minino; de gado caprino com ovino; bois com vitelos; porcos com bácoros e leitões; mas, em tal caso, para a determinação da carga de cada piso, conta-se:

Cada dois garranos pequenos, jumentos, muares pequenas e potros pequenos, como um cavalo;
Cada dois vitelos como um boi;
Cada dois bácoros como um porco;
Cada quatro leitões como um porco;
Cada dois cabritos, cordeiros ou borregos, como um carneiro.

¹ A lotação para a via reduzida nos Caminhos de Ferro do Minho e Douro é igual à da via lar a.

² Quando os vitelos não excederem 100 quilogramas de peso por cabeça, o número de cabeças por piso completo pode ir até 30 na via larga ou até 14 na via reduzida com aumento de preço, isto é pagando pela lotação normal.

Mercadorias

Art. 97.º São considerados carregamentos de vagão completo aqueles que, por cada vagão empregado, atinjam, segundo a mercadoria ou mercadorias que os constituam, os mínimos de peso fixados para vagão completo na classificação geral ou paguem por esses mínimos, mas sem prejuizo do que estipula o artigo 98.º da presente tarifa.

Quando o carregamento seja constituído por mercadorias a que correspondam diferentes mínimos de peso para vagão completo, é considerado como mínimo o mais elevado de entre elles. Em tal caso, cada uma das mer-

cadorias designadas na declaração de expedição é taxada pelo preço que lhe corresponda por esta tarifa, sendo o peso que falte para completar o mínimo exigido, taxado pelo preço mais barato de entre os que forem aplicados.

§ 1.º Não é permitido o agrupamento de remessas para os efeitos desta disposição.

§ 2.º Quando a estação de partida carecer de meios próprios para a pesagem dos *vagões completos*, é a dita pesagem feita em qualquer estação de trânsito ou na de chegada, à escolha da empresa, e os portos são estabelecidos em harmonia com o resultado da referida pesagem, excepto no caso previsto no § 4.º

§ 3.º Se da falta de pesagem na estação de partida resultar que o carregamento do vagão exceda a carga máxima regulamentar e, por isso, haja posteriormente que transferir parte da carga para outro vagão, a taxa do transporte é estabelecida como se a remessa fôsse toda transportada no vagão em que foi carregada à partida.

§ 4.º Quando um remetente requisitar um ou mais vagões para a sua remessa, o que tem de mencionar expressamente na respectiva declaração de expedição, a empresa, dentro das suas disponibilidades, especializa para esse transporte o material pedido, cobrando, porém, como mínimo, a taxa correspondente à carga completa do vagão ou vagões requisitados, sem prejuízo do que dispõe o artigo 108.º da presente tarifa.

A requisição dos vagões deve ser feita em modelo especialmente adoptado pelas empresas para esse fim.

Art. 98.º Só são aceitas para transporte, pelos preços desta tarifa, por carregamentos do peso mínimo de 6 000 quilogramas ou pagando como tal:

As mercadorias não acondicionadas a que caiba a designação «a granel», isto é, as que possam ser removidas à pá ou se apresentem fragmentadas por forma que não seja prática a contagem dos volumes;

As susceptíveis de prejudicar outras que sigam no mesmo vagão ou de com estas se misturarem;

E todas as que na Classificação Geral são marcadas com os sinais ▲ e △ se forem apresentadas a despacho com insuficiência ou falta de acondicionamento.

Estes carregamentos são considerados como vagão completo, e o mínimo de 6:000 quilogramas é substituído pelo exigido na Classificação Geral para vagão completo quando este último for inferior.

§ único. As empresas não devem contudo recusar-se a transportar em remessas de peso inferior ao do mínimo de vagão completo taxadas pelo seu peso efectivo, quando apresentadas sem acondicionamento, as mercadorias marcadas na Classificação Geral com o sinal △, sempre que disponham de vagões para as carregar onde não sigam outras da mesma natureza com que possam confundir-se.

Em tal caso as empresas declinam a responsabilidade por excesso de prazo de transporte.

Documentação e verificação das remessas

Art. 99.º As remessas devem ser apresentadas a despacho com declaração de expedição em duplicado e do modelo adoptado pela empresa que inicia o transporte. Essa declaração deve ser datada e assinada pelo expedidor, devendo também conter os nomes e moradas deste e do consignatário, número, natureza, marcas e sinais dos volumes, estação de destino, se o transporte é em grande ou pequena velocidade, se é pago à partida ou à chegada, se as operações de carga e de descarga são feitas pelos donos da mercadoria ou pelas empresas no caso de se tratar de expedição de vagão completo, e indicação do número da requisição do vagão, se a houver.

Nas remessas de animais deve o expedidor indicar, em vez de número, natureza, marcas e sinais dos volumes, a quantidade e a espécie dos animais a expedir.

Nas remessas de mercadoria a granel prescinde-se da indicação do número, marcas e sinais dos volumes.

§ 1.º É dispensada a declaração de expedição para as bagagens e cães não despachados como recovagens.

§ 2.º As remessas são consideradas ao portador, para os efeitos da entrega e como tais entregues à pessoa que apresentar o respectivo recibo (senha), salvo quando o expedidor explicitamente indique na declaração de expedição que a remessa só deve ser entregue a determinada pessoa. Neste caso, a entrega somente se efectua mediante a assinatura dessa determinada pessoa no respectivo recibo, devidamente autenticada.

§ 3.º No caso de perda do recibo de qualquer remessa, é esta entregue mediante recibo suplementar em que se mencionam todas as indicações da remessa e que deve ser assinado pelo consignatário e a assinatura devidamente autenticada.

Art. 100.º As empresas têm o direito de verificar se é ou não exacta a declaração do expedidor, podendo para tal fim abrir os volumes tanto à partida como à chegada quando se trate de mercadoria acondicionada. Se a declaração for falsa e tendente a diminuir o preço do transporte, a mercadoria respectiva paga o triplo da taxa correspondente, ficando o expedidor e o consignatário responsáveis por quaisquer consequências da falsa declaração e sujeitos às penalidades em que por isso possam incorrer.

Se a declaração tiver sido exacta a empresa repõe os volumes no estado em que estavam antes da verificação. Quando se trate de volumes selados verificados à partida, compete ao expedidor renovar os selos.

Realizado o transporte e quando pela verificação se conheça que a mercadoria não era a declarada, mas sim outra a que corresponde preço inferior, nenhum direito a reembolso assiste ao consignatário ou ao expedidor.

Art. 101.º As empresas entregam ao expedidor uma senha, ou recibo, na qual mencionam a natureza e peso da mercadoria e, sempre que possível, o número dos volumes de que se compõe a expedição, e se o custo do transporte é pago ou a pagar.

Ao consignatário entregam, em troca da senha, uma carta de porte que reproduz a parte essencial daquela senha e da qual consta o custo do transporte que foi pago.

Art. 102.º As mercadorias, animais ou quaisquer objectos que tiverem de ser transportados são relacionados, na estação onde forem recebidos, em registos especiais, à medida e pela ordem por que forem apresentados. Em regra, as expedições com destino à mesma estação são efectuadas pela ordem de inscrição na de partida.

Restrições da obrigação de transportar

Art. 103.º As empresas não são obrigadas a transportar objectos cujo peso ou dimensões não sejam proporcionados aos meios de condução de que dispõem, ou possam comprometer a segurança da marcha dos comboios.

Art. 104.º Não é obrigatório o transporte de mercadorias em porte a pagar, quando forem de fácil deterioração ou quando as empresas julgarem que o seu valor não garante a importância dos débitos.

§ 1.º Também não é obrigatório o transporte de remessas cujo acondicionamento não seja suficiente para as garantir das avarias resultantes da trepidação própria do caminho de ferro ou do contacto com outros volumes carregados conjuntamente.

§ 2.º Se o expedidor quiser correr o risco das avarias que a remessa possa sofrer em consequência da falta ou insuficiência do acondicionamento, as empresas podem efectuar o transporte, exigindo do expedidor declaração

que as exima da responsabilidade de qualquer falta ou avaria resultante da insuficiência ou ausência de acondicionamento.

Art. 105.º Ainda mesmo que o expedidor isente as empresas da responsabilidade por qualquer avaria proveniente da falta ou insuficiência de acondicionamento, pode ser recusado o transporte quando haja fundamento para recear que do extravasamento ou avaria da mercadoria resulte dano às remessas que conjuntamente tenham de ser carregadas.

Pesagem e repesagem

Art. 106.º O expedidor tem o direito de assistir à pesagem dos volumes que fizer transportar pelo caminho de ferro e de verificar a exacta aplicação da tarifa.

Art. 107.º Na entrega das mercadorias é obrigatória a repesagem que fôr solicitada pelo consignatário. Se o péso conferir com o que se houver registado, depois de deduzidas as quebras naturais, o consignatário paga por este serviço o que se achar estabelecido na «Tarifa de despesas accessórias».

Prazos

Art. 108.º Para o transporte de veículos e animais deve o expedidor, com vinte e quatro horas de antecipação, indicar ao chefe da estação de partida a quantidade e a natureza dos vagões de que carecer ou o número e espécie dos animais que pretender transportar.

§ único. Esta disposição não é applicável aos cães nem aos animais pequenos taxados a péso.

Art. 109.º Os prazos máximos para a transmissão das expedições que passarem das linhas de uma para outra empresa são os seguintes:

Para a grande velocidade.— Até a partida do primeiro combóio ordinário de passageiros, excepto os tranvias, que tenha carruagens de todas as classes, o que saia da estação de transmissão três horas, pelo menos, depois da chegada da expedição, conforme o sentido da marcha.

Para a pequena velocidade.— Vinte e quatro horas depois da dita chegada.

§ 1.º Quando nos pontos de passagem de uma a outra empresa, que tenham entre si estabelecido serviço de transporte directo, haja solução de continuidade de via férrea os prazos máximos para a transmissão são: para a grande velocidade oito horas e para a pequena velocidade setenta e duas horas, devendo estes prazos ser igualmente repartidos pelas duas empresas, para os efeitos de responsabilidades.

§ 2.º Estes prazos devem ser reduzidos ao mínimo para os vagões de animais vivos, os quais devem ter o seguimento mais rápido possível dentro dos prazos gerais de transporte.

§ 3.º As empresas não são responsáveis por demoras superiores aos prazos indicados neste artigo quando sejam devidas a operações ou formalidades aduaneiras na entrada ou saída do país, ou a embargo fiscal, judicial ou administrativo.

Art. 110.º O tempo durante o qual as estações estiverem fechadas não é contado para os prazos de entrega das mercadorias a que se referem os artigos 59.º e 81.º

Variacão do destino e reexpedição

Art. 111.º O expedidor pode variar o destino da remessa se esta e a respectiva escrituração se acharem ainda na estação de procedência, ou se, sendo a remessa de vagão completo, já estiver em caminho, uma vez que assim o peça por escrito na estação de procedência, en-

tregando a senha da remessa despachada e declaração de expedição para o novo destino. No primeiro caso, quando a remessa e a respectiva escrituração ainda se encontrem na estação expedidora e por carregar, a taxa é apenas a correspondente à expedição para o novo destino, considerando-se anulada a primeira expedição. No segundo caso, quando o vagão se ache em caminho e a empresa tiver meio de o reter em qualquer estação intermediária da própria rede, a taxa é a correspondente a duas remessas: uma, da estação de origem para o ponto de detenção; outra, deste ponto para o destino definitivo da remessa. Não tendo sido possível a detenção, a mudança de destino só pode fazer-se por meio de reexpedição no primeiro destino.

Art. 112.º Todas as estações podem fazer a reexpedição de qualquer remessa, sempre que para tal fim lhes seja entregue a declaração de expedição da nova remessa, acompanhada da senha ou da carta de porte, correspondente ao transporte já efectuado.

Considera-se reexpedição qualquer novo despacho de remessas transportadas que não tenham ainda saído do recinto das estações de chegada.

§ único. A reexpedição só pode ser feita na mesma velocidade ou em velocidade superior àquela em que se tiver realizado o primitivo transporte.

Operações accessórias do transporte

Art. 113.º Os preços da presente tarifa só representam retribuição do transporte pela via férrea. As empresas têm também direito a ser retribuídas, com inteira distincção do que cobrarem em virtude desta tarifa, pela carga, descarga, evoluções e manobras, embarques, desembarques, armazenagem, registo e pelas despesas com a manipulação dos volumes antes e depois de transportados. Estas e quaisquer outras despesas accessórias são fixadas em tarifa pelas empresas, com aprovação do Governo,

Art. 114.º Salvo restricções aprovadas pelo Governo e devidamente anunciadas, as empresas não podem ser obrigadas a conservar por mais de quinze dias armazenadas nas suas estações as mercadorias ou quaisquer objectos transportados ou a transportar pelo caminho de ferro. Se, findo aquele prazo, o interessado não tiver retirado ou expedido a mercadoria, as empresas têm o direito de proceder à sua venda em hasta pública, com prévio anúncio em jornal dos mais lidos da região.

§ 1.º É limitado a vinte e quatro horas o prazo indicado no presente artigo para os géneros sujeitos a fácil deterioração, como carnes verdes, caça, frutas e legumes frescos, pescaria fresca, etc.

As vendas destes géneros effectuam-se sem anúncio prévio, mas com a assistência de duas testemunhas idóneas alheias ao serviço da empresa, e bem assim com a dos fiscaes do Governo, sendo possível.

§ 2.º Do produto da venda paga-se a empresa dos débitos da mercadoria e o excedente, se o houver, será entregue a quem de direito, dentro de um ano. Findo este prazo, a quantia em depósito reverte a favor da empresa, sendo considerada receita fora do tráfego.

§ 3.º As empresas não são obrigadas a receber em depósito em qualquer estação mercadorias para transporte, quando a capacidade dos seus cais esteja completamente occupada. Tratando-se de mercadorias que por sua natureza exijam cais coberto, e não tendo as empresas espaço disponível, a não ser em cais descoberto, podem aceitá-las, mediante reserva dos expedidores que as isente de responsabilidades pelas avarias que possam derivar de tal facto.

Responsabilidade das empresas

Art. 115.º As empresas ficam responsáveis pela perda, danos, avarias e atrasos que sofrer o que lhes fôr con-

fiado para transporte, desde a recepção até a entrega, salvo se resultarem de casos fortuitos e inevitáveis, violência insuperável, vício próprio, ou de quaisquer outras causas alheias às mesmas empresas.

Art. 116.º As indemnizações por perdas, danos ou avarias são reguladas pelos preços correntes do mercado no dia em que a remessa devia ter chegado ao seu destino e no local do destino dos géneros.

Art. 117.º Em nenhum caso é obrigatório o pagamento de indemnização por perdas ou avarias de mercadorias acondicionadas em vasilhas de barro, grés, fôlha de metal delgado, ferro fundido ou vidro; peles; caixas de madeira ténue ou quaisquer outras taras frágeis, sempre que outros acondicionamentos não garantam suficientemente a mercadoria e se não prove ter havido negligência ou culpabilidade por parte da respectiva empresa.

Art. 118.º Indo as mercadorias a granel, as empresas não são responsáveis pelas perdas ou avarias que possam provir da falta de acondicionamento.

Art. 119.º Nas avarias ou faltas internas, as empresas só podem ser responsáveis quando no acondicionamento externo se notem provas de pressão demasiada, esmagamento ou rotura por violência, e sinais de molha ou derrame de líquido sobre o volume, durante o tempo que tenha permanecido sob sua responsabilidade.

Art. 120.º Quando os objectos a transportar forem recebidos debaixo de cobertura selada ou precintada, não há responsabilidade alguma para as empresas, sendo a entrega ao destinatário feita da mesma forma, isto é, estando os selos ou precintas intactos.

Art. 121.º Quando, por verificação de faltas, danos ou avarias, o destinatário se não conforme com o estado da remessa, deve exigir que no acto da entrega seja feita a competente reserva na carta de porte, pois que, retirada a remessa da estação, sem o cumprimento de tal formalidade, cessa para as empresas toda a responsabilidade pelo objecto transportado.

§ 1.º A indemnização, que por tal motivo haja de se pagar, é baseada nos factos ou documentos comprovativos da natureza e detalhes do que fôr perdido ou avariado; e se durante o prazo de um ano, contado da data da entrega da remessa (com reserva) ou, no caso de perda ou atraso, da data em que esta devesse ser posta à disposição do destinatário, este não aduzir reclamação assim fundamentada, prescreve para as empresas toda a obrigação de qualquer reparação.

§ 2.º As reclamações sobre errada aplicação dos preços das tarifas só podem ser aduzidas até dois meses depois de retirada a remessa pelo destinatário.

§ 3.º Sempre que a empresa verifique que houve excesso de cobrança em alguma remessa cumpre-lhe, dentro do prazo de sessenta dias a contar da data da verificação da taxa, diligenciar a restituição do excesso a quem o tenha pago, mesmo no caso de não ter havido reclamação.

§ 4.º Qualquer reclamação por faltas, danos, avarias ou atrasos ou por errada aplicação de taxas, tem seguimento quando formulada pelo respectivo expedidor ou consignatário ou seu legítimo procurador, devendo ser sempre acompanhada da senha ou carta de porte da remessa.

4.ª SECÇÃO

Disposições relativas aos serviços públicos

Preceitos genéricos

Art. 122.º Todas as requisições de transportes pagos, a que se refere esta secção, devem mencionar a repartição que tem de pagar os respectivos débitos, e ser assinadas por quem para isso tiver competência legal, sem o que não são satisfeitas.

Transportes militares

Art. 123.º Os militares de terra e mar, em serviço, viajando em corpo ou isoladamente, pagam, por si e suas bagagens, metade dos preços estipulados nesta tarifa, mediante requisição da autoridade militar competente.

§ 1.º Todos os militares que viajem para objecto particular pagam lugar por inteiro.

§ 2.º O número de praças que as empresas são obrigadas a transportar pelos combóios ordinários de passageiros não pode exceder 120.

Art. 124.º O transporte de solípedes do exército, requisitado pela autoridade competente, é taxado por metade do preço desta tarifa.

Art. 125.º Nos combóios ordinários de passageiros transportam-se até 6 solípedes, precedendo aviso de 24 horas. Nos combóios ordinários de mercadorias esse número pode elevar-se a 12, precedendo igualmente aviso de 24 horas.

Art. 126.º Quando fôr requisitado um combóio especial para transporte de tropas, o preço a cobrar é metade do que corresponder, segundo as classes, aos lugares requisitados, ou dos ocupados se o seu número fôr superior ao dos requisitados, com sujeição, porém, aos mínimos de cobrança e do percurso estipulado no § 1.º do artigo 55.º

Art. 127.º As empresas são obrigadas a pôr à disposição do Governo, por metade dos preços desta tarifa, mas com sujeição aos respectivos mínimos de cobrança, todos os meios de transporte estabelecidos para a exploração dos caminhos de ferro, quando fôr preciso dirigir tropas ou material de guerra a qualquer ponto por elles servido.

Transporte de presos

Art. 128.º O transporte de presos é feito em compartimento ou carruagens reservada, quando requisitado pela autoridade competente, com duas horas de antecipação no primeiro caso, e doze no segundo.

Os preços de transporte dos presos e guardas que os acompanharem são regulados pela tarifa de passageiros.

Devem ser pagos todos os lugares do compartimento ou da carruagem reservados para esse transporte.

Art. 129.º Se o Governo construir vagões celulares para transporte especial de presos, as empresas são obrigadas a engatá-los aos combóios ordinários, pagando os presos transportados e os oficiais de diligências que os acompanhem passagem de 3.ª classe, segundo a presente tarifa.

Art. 130.º Os militares que acompanhem os presos, trazendo requisição passada pela autoridade competente, pagam meio preço de 3.ª classe desta tarifa, quando viajem em vagões celulares.

Art. 131.º O mínimo a cobrar, em virtude dos dois artigos antecedentes, por cada vagão celular engatado ao combóio é de 50\$, e esses vagões não pagam taxa de percurso na linha.

§ único. Não é obrigatório para as empresas engatar mais de dois vagões celulares a cada combóio de passageiros, nem transportá-los nos combóios rápidos ou corrieiros.

Serviço postal — Uso do telégrafo

Art. 132.º O serviço do correio é feito nos termos dos contratos de concessão e de convênios especiais. Em cada combóio ordinário em que não houver carruagens de repartição postal será pôsto à disposição da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, quando ela o requisitar, pelo menos um compartimento de carruagem

de 2.^a ou 3.^a classe, conforme o serviço o permita, para transporte de correspondência e respectivos condutores.

§ 1.^o Nos compartimentos reservados para o serviço do Correio só podem transitar os empregados em serviço da respectiva Administração.

§ 2.^o Os empregados do correio não podem transportar nas carruagens da repartição postal nem nos compartimentos reservados volumes que não sejam os pertencentes ao mesmo serviço ou a roupa e mantimentos para uso dos próprios empregados durante a viagem.

§ 3.^o Os veículos e compartimentos do correio ficam sujeitos à revisão feita pelo pessoal do caminho de ferro.

Art. 133.^o O uso do telégrafo eléctrico, ou telefone nas linhas em que substitua aquele, é gratuitamente facultado ao Governo para despachos oficiais.

§ único. O uso do telégrafo é permitido aos particulares, mediante os preços da respectiva tarifa estabelecida pela empresa de acôrdo com o Governo.

Concessões especiais nalgumas linhas

Art. 134.^o É concedida, nos Caminhos de Ferro do Estado e nas linhas do Vale do Vouga, a redução de 50 por cento sobre os preços estipulados na presente tarifa a todos os transportes de passageiros, animais e materiais efectuados por conta do Estado.

§ 1.^o Aos transportes de pão da Manutenção Militar é concedida nos Caminhos de Ferro do Estado a redução de 75 por cento sobre o preço da tarifa geral e a devolução gratuita das taras vazias.

§ 2.^o As reduções previstas neste artigo e seu § 1.^o não abrangem as despesas accessórias.

Art. 135.^o Para o efeito das concessões a que es re-

fero o artigo antecedente, os transportes por conta do Estado são efectuados mediante guia ou requisição devidamente autenticada, da qual conste, em relação a passageiros, o nome e categoria do funcionário, o número e a graduação das praças militares ou policias, a estação de partida e destino e a classe em que o transporte deva ser feito.

As remessas de materiais são acompanhadas da respectiva declaração de expedição junta à guia ou requisição.

Art. 136.^o Nos Caminhos de Ferro do Estado e nas linhas da Companhia Nacional dos Caminhos de Ferro e do Vale do Vouga, os pesos de bagagens concedidos para o efeito de transporte gratuito nas viagens em serviço são os seguintes:

	Quilogramas
Officiais generais	200
Officiais superiores	120
Capitães	70
Officiais subalternos	50
Praças de pré	30
Almirantes, vice e contra-almirantes	200
Capitães de mar e guerra, de fragata e capitães-tenentes	120
Primeiros tenentes	70
Segundos tenentes e guardas-marinhas	50
Marinheiros, etc.	30

Os pesos excedentes são pagos pela tarifa respectiva, sem a redução concedida no artigo 134.^o

A presente tarifa anula e substitui a tarifa geral de Dezembro de 1922 em vigor desde 26 de Fevereiro de 1923.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro, 7 de Dezembro de 1926.—Pelo Director Geral, *Álvaro de Sousa Rêgo*.

Mercadorias	Porcentagem			Mercadorias	Porcentagem		
	Percorrendo até 125 quilómetros	Percorrendo de 126 a 250 quilómetros	Percorrendo de 251 quilómetros em diante		Percorrendo até 125 quilómetros	Percorrendo de 126 a 250 quilómetros	Percorrendo de 251 quilómetros em diante
L							
Lã lavada	1	1,5	2	Peles curtidas	1	1	1,5
Lã suja	2	2,5	3	Peles verdes ou salgadas	2	3	3,5
Legumes frescos não designados nesta tabela	2	3	4	Petróleo em barris	2	2,5	3
Legumes secos não designados nesta tabela	1	1	1,5	Pez	1	1,5	2
Leite	1,5	2	2,5	Pimenta moída	0,5	1	1,5
Lenha a granel	1	1	1,5	Pimentão	0,5	1	1,5
Levedura	1,5	2	2,5	Pinhas de pinheiro	1	1	1,5
Licores em barris	1,5	2	2,5	Pita em bruto ou manufacturada	1,5	2	2,5
Limos	3	6	9	Plantas vivas	2	4	6
Limpadura de cereais	0,5	1	1,5	Pó de carvão	2	4	6
Linhaça	0,5	1	1,5	Potassa	1	2	3
Linho em bruto ou cardado	1	1,5	2	Pozolana	1	2	3
Líquidos em cascos ou barris, sem análogos nesta tabela	1,5	2	2,5	Produtos químicos, em barris	0,5	1	1,5
Lôdo	3	6	9	Q			
M							
Madeira em bruto	0,5	1	1	Queijos	2	2	3
Madeira de tinturaria, em troços pequenos	1	1	1,5	R			
Madeira de tinturaria, moída, em sacos	1	1,5	2	Raízes medicinais ou de tinturaria	2	2	3
Manteiga	2	2	3	Rapé	0,5	1	1,5
Mariscos	2	2	3	Requeijão	2	2	3
Massas não designadas nesta tabela	0,5	1	1,5	Resinas sólidas	0,5	1	1,5
Medicamentos não designados nesta tabela	0,5	1	1,5	S			
Mel em barris ou odres	1	1	1,5	Sabão	2	2	3
Melaço em barris	1	1	1,5	Saibro	2	2	3
Minérios a granel	1	2	3	Sal	1	1,5	2
Mosto	1,5	2	2,5	Salitre	0,5	1	1,5
Musgo	2	3	4	Sarro	0,5	1	1,5
N							
Nafta	2	2	2,5	Subo	1	1,5	2
Nata	2	2	3	Sêmeas	0,5	1	1,5
Neve	20	25	30	Sementes	0,5	1	1,5
O							
Óleos	2	2	2,5	Serradura	2	2	3
Orchata	1	1,5	2	Soda	0,5	1	1,5
Ossos	5	6	8	Sola	1	1	1,5
Ostras	2	2	3	Sumagre	0,5	1	1,5
Ovos	2	3	4	T			
P							
Painço	0,5	1	1,5	Tabaco em folha	0,5	2	3
Palha	0,5	1	1,5	Terra	1	2	3
Pão	0,5	1	1,5	Tinta em pasta com óleo, em barris	1,5	2	2,5
Pedra de cal	1	2	3	Tintas moídas	0,5	1	1,5
Pedra de gesso	1	2	3	Tomates	2	3	4
Peixe de escabeche, em barris	1	1	2	Toucinho	1	1	1,5
Peixe fresco, em gelo (a)	10	12	16	Trapos	1	2	3
Peixe fresco, em sal (b)	5	6	8	Tripas secas	0,5	1	1,5
Peixe sêco ou salgado	1	1	1,5	Tripas verdes	5	6	8
V							
				Túberas	2	3	4
				V			
				Velas	1	1	1,5
				Vernizes em cascos ou barris	2	2	2,5
				Vinagre em cascos ou barris	1,5	2	2,5
				Vinho em cascos ou barris	1,5	2	2,5

(a) Percorrendo mais de 350 quilómetros e além dos 16 por cento do quadro : 3 por cento por fracção indivisível de 100 quilómetros.
(b) Percorrendo mais de 350 quilómetros e além dos 8 por cento do quadro : 3 por cento por fracção indivisível de 100 quilómetros.

Nota.—Na aplicação deste quadro às remessas de serviço combinado, a percentagem da quebra é calculada pela distância total percorrida pela remessa.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro, em 7 de Dezembro de 1926.—Pelo Director-Geral, *Álvaro de Sousa Rego*.

Tarifa de transporte fluvial entre as estações de Lisboa e Barreiro

1.ª SECÇÃO

Grande velocidade

CAPÍTULO I

Passageiros

Preços por passageiro e viagem:

Bilhetes inteiros:

Ré	§25
Proa	§15

Meios bilhetes:

Ré	§13
Proa	§08

Artigo 1.º As crianças de idade inferior a 3 anos nada pagam, se forem ao colo das pessoas que as acompanham.

As de 3 a 7 anos pagam meio preço.

Art. 2.º Os passageiros em ligação com o caminho de ferro munidos de bilhetes de 1.ª e 2.ª classes, têm direito a viajar na ré e os de 3.ª classe na proa dos vapores.

Art. 3.º Os passageiros que forem encontrados sem bilhete pagarão a importância que corresponder à parte do vapor que ocuparem, aumentada de 25 por cento.

Art. 4.º O passageiro munido de bilhete de proa e que queira tomar lugar na ré deve avisar previamente o revisor, a quem paga, em troca do recibo suplementar, a respectiva diferença de preço acrescida de mais 10 por cento. Se o passageiro for encontrado na ré com bilhete da proa, sem aviso prévio ao revisor, paga, em troca do recibo, o dobro da diferença de preço entre a proa e a ré.

Obs.— Continua a cobrar-se a taxa de §04 pelo serviço de cais.

CAPÍTULO II

Bagagens

Preços por tonelada	2§20
Mínimo de cobrança por expedição	§25

Art. 5.º Sob a designação de «bagagem» compreende-se todas as espécies designadas na tarifa geral.

Art. 6.º Cada passageiro cujo bilhete de caminho de ferro abranja a via fluvial, tem direito, nesta via, ao transporte gratuito da sua bagagem registada até o peso máximo de 30 quilogramas. Esta concessão é limitada a 15 quilogramas para as crianças que viagem com meio bilhete.

Art. 7.º Não é concedida franquia de bagagem aos passageiros com bilhetes exclusivamente para a via fluvial; poderão, porém, levar consigo, além dos volumes de mão a que se refere a tarifa geral, um bicycle, pagando a taxa de §10.

§ único. As bagagens dos militares serão transportadas gratuitamente quando o peso não exceder o concedido pela tarifa geral. Os excedentes serão pagos por inteiro, na estação de partida, pelo dono da bagagem.

CAPÍTULO III

Recovagens

Preços por tonelada	2§20
Mínimo de cobrança por expedição	§25

Art. 8.º Compreende-se sob a designação de «recovagens» as mercadorias despachadas para serem transportadas nos combóios com a velocidade dos passageiros e todas aquelas que unicamente têm de ser conduzidas nos barcos entre Lisboa T. P., Cais da Areia e Barreiro.

CAPÍTULO IV

Dinheiro, valores e objectos de arte

Por fracção indivisível de 100§00	§10
Mínimo de cobrança por expedição	§25

Art. 9.º Sob a designação supra compreende-se todas as espécies designadas no mesmo título da tarifa geral, a cujas condições ficam sujeitos estes transportes.

Art. 10.º O transporte de dinheiro em cobre ou bronze-níquel será taxado a pêso, como recovagem.

Art. 11.º — Reembolsos — Pela devolução de reembolsos será pago na via fluvial:

Por fracção de 100§	§01(2)
Com o mínimo de	§15

CAPÍTULO V

Carreiras especiais

Por cada vapor especial para o transporte de passageiros ou para transporte fúnebre (cada caixão, caixa ou urna) de Lisboa a Barreiro ou vice versa	25§00
---	-------

Art. 12.º Estas requisições devem ser feitas com 4 horas de antecedência na estação de Lisboa T. P. e 3 horas na estação do Barreiro, fazendo-se nessa ocasião o depósito de 10§, que será liquidado ao efectuar-se a expedição. Se esta não se realizar por motivos alheios à responsabilidade da Administração, reverte para ela a importância depositada.

Art. 13.º Os transportes fúnebres só se efectuam em vapor especial mediante apresentação dos documentos próprios, dimanados das autoridades competentes ou por elas legalizados.

§ único. Para estes transportes, quando destinados ou provenientes de Vendas Novas ou mais além, seguindo esta via o custo do vapor será reduzido a 15§.

Art. 14.º É concedido o transporte gratuito nas carreiras fúnebres aos passageiros que acompanhem o féretro até o máximo de 12 pessoas, cobrando-se §10 por cada pessoa.

CAPÍTULO VI

Animais

Por cabeça:

Bois, cavalos, muares ou jumentos	3§00
Vitelos ou porcos	1§50
Carneiros, ovelhas, cabras ou chibos	1§00
Cabritos, cordeiros, bácoros ou leitões	§50
Cães	§10

Art. 15.º O transporte de animais não é obrigatório nos vapores de passageiros; contudo a Administração encarregar-se há destes transportes, sempre que lho seja possível, entre as estações do Barreiro e Lisboa T. Paço.

Art. 16.º As requisições serão feitas com a antecedência de 24 horas e o expedidor auxiliará a entrada dos animais nas gaiolas que a Administração apresentar para embarque e desembarque.

§ único. Quando se trate de transporte de bois, cavalos, muares ou jumentos, será feito no acto da requisi-

ção um depósito de 5\$ por cada remessa, cuja importância será liquidada quando se efectuar a expedição. Se esta não se realizar por motivos alheios à responsabilidade da Administração, reverte para ela a importância depositada.

É concedido o transporte gratuito do arreo correspondente ao animal apresentado a despacho. O arreo deve ser mencionado em toda a escrituração da remessa e pode durante a viagem ir acondicionado.

CAPÍTULO VII

Veículos

Carros de passageiros de mais de duas rodas (montados ou não sobre estas); embarcações; aeroplanos; balões dirigíveis e quaisquer veículos não designados expressamente, cada . . .	6\$00
Carros de passageiros de duas rodas (montados ou não sobre estas), bicicletas com carro anexo pesando mais de 350 quilogramas, cada . . .	4\$00
Carros de carga; viaturas ou reparos militares; viaturas de incêndios; viaturas sanitárias; jaulas para transporte de animais; zorras; cascos; pipas, cubas ou tonéis montados; com mais de duas rodas	5\$00
Idem, idem, de duas rodas	3\$00

Art. 17.º São taxados a peso, pelo dobro dos preços de capítulos III, as caixas de veículos; triciclos ou bicislos de um ou mais lugares (com ou sem motor mecânico); carrinhos e velocípedes para crianças; macas rodadas; carretas funerárias; e quaisquer veículos que não pesem mais de 250 quilogramas, nem ocupem espaço superior a 2 metros cúbicos.

§ único. Por caixas de veículos entendem-se os veículos desprovidos de eixos, lanças ou varais, molas e rodas.

Art. 18.º O transporte de veículos não é obrigatório nos vapores de passageiros, mas a administração encarregar-se há dele, sempre que lhe seja possível, entre as estações do Barreiro e Lisboa Terreiro do Paço, nas mesmas condições estabelecidas para os animais.

CAPÍTULO VIII

Matérias explosivas, inflamáveis ou perigosas, infectas, volumes não designados de peso indivisível superior a 1:000 quilogramas e mercadorias a granel

Art. 19.º Não se transportam em grande velocidade, excepto a gasolina, nas condições da alínea b) do artigo 28.º da tarifa geral.

2.ª SECÇÃO

Pequena velocidade

CAPÍTULO IX

Mercadorias (excepto as que se acham especialmente designadas)

Por tonelada	1\$50
Mínimo de cobrança por expedição	\$25

CAPÍTULO X

Mobiliá, mercadorias a granel e quaisquer volumes de peso inferior a 100 quilogramas por metro cúbico

Por tonelada	2\$00
Mínimo de cobrança por expedição	\$30

CAPÍTULO XI

Taras vazias

Talhas ou potes de fôlha ou barro de capacidade superior a 150 litros, cada uma	\$60
Tonéis de duas pipas ou mais — por pipa	\$50

CAPÍTULO XII

Volumes de peso superior a 1:000 quilogramas

Até 2:000 quilogramas, por tonelada indivisível	2\$50
De 2:001 a 4:000 quilogramas, por tonelada indivisível	3\$00
De 4:001 a 5:000 quilogramas, por tonelada indivisível	3\$50
De 5:001 em diante, ajuste prévio.	

CAPÍTULO XIII

Animais

Por cabeça:

Bois, cavalos, muares ou jumentos	2\$00
Vitelos ou porcos	1\$00
Carneiros, ovelhas, cabras ou chibos	\$50
Cabritos, cordeiros ou leitões	\$25
Touros em jaulas	5\$00
Animais ferozes, ajuste prévio.	

Art. 20.º Estes transportes ficam sujeitos às condições estabelecidas no capítulo VI.

CAPÍTULO XIV

Veículos

Carros de passageiros de mais de duas rodas (montados ou não sobre estas); embarcações; aeroplanos; balões dirigíveis e quaisquer veículos não designados expressamente, cada . . .	4\$50
Carros de passageiros de duas rodas (montados ou não sobre estas), bicicletas com carro anexo, com mais de 350 quilogramas, cada	3\$00
Carros de carga; viaturas ou reparos militares; viaturas de incêndio; viaturas sanitárias; jaulas para transporte de animais; zorras; cascos, pipas, cubas ou tonéis montados; com mais de duas rodas	3\$50
Idem, idem, de duas rodas	2\$00

Art. 21.º São taxados a peso pelo dobro dos preços do capítulo IX: as caixas de veículos; triciclos ou bicislos de um ou mais lugares (com ou sem motor mecânico); carrinhos e velocípedes para crianças; macas rodadas; carretas funerárias; e quaisquer veículos que não pesem mais de 250 quilogramas, nem ocupem espaço superior a 2 metros cúbicos.

§ único Por caixas de veículos entendem-se os veículos desprovidos de eixos, lanças ou varais, molas e rodas.

Art. 22.º Estes transportes ficam sujeitos às condições estabelecidas no capítulo VII.

CAPÍTULO XV

Matérias explosivas, inflamáveis ou perigosas e matérias infectas a que se aplica o capítulo II da Tarifa Especial n.º 1 de pequena velocidade

Por tonelada	4\$00
Mínimo de cobrança por expedição	\$50

Art. 23.º Estas mercadorias ficam sujeitas às condições particulares do capítulo II da Tarifa Especial n.º 1 de pequena velocidade.

CAPÍTULO XVI

Disposições gerais

Art. 24.º Nos preços desta tarifa estão incluídas as despesas de manutenção, guindastes e impostos.

Art. 25.º Os preços desta tarifa ligam-se como corresponda aos preços das tarifas aplicáveis aos transportes em caminho de ferro.

Art. 26.º O prazo de transporte para as mercadorias que se aproveitarem desta tarifa é de 24 horas entre Barreiro e Lisboa, não se contando o dia da expedição e de chegada.

Art. 27.º A Administração reserva-se o direito de recusar o transporte de quaisquer volumes, cujo peso for superior ao dos aparelhos mecânicos de que dispuser para o embarque ou desembarque, podendo porém o transporte efectuar-se mediante convenção especial.

Art. 28.º A Administração poderá efectuar o transporte de quaisquer remessas chegadas ou a expedir, das suas estações de Lisboa ou Barreiro, de ou para qualquer ponto da margem do Tejo ou para bordo dos vapores, onde a Alfândega permita as cargas e descargas, nos termos e condições que previamente sejam ajustadas.

Art. 29.º As disposições do Regulamento de policia e exploração dos caminhos de ferro, da tarifa geral e da tarifa de despesas e acessórios, são extensivas aos transportes de que trata a presente tarifa, na parte que lhe forem applicáveis.

Pela presente fica revogada e substituída a Tarifa de Transporte Fluvial em vigor desde Janeiro de 1923, bem como todas as suas modificações.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro em 7 de Dezembro de 1926.—Pelo director geral, *Alvaro de Sousa Rego*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 12:364

Considerando tornar-se necessário fazer algumas modificações no decreto n.º 11:238, de 14 de Novembro de 1925, que regulamentou a lei n.º 1:814, de 19 de Agosto de 1925, que criou o selo comemorativo da Independência de Portugal, sendo essas modificações aconselhadas pelos trabalhos realizados este ano com a primeira emissão daquele selo;

Considerando que convém assegurar os interesses da Administração Geral dos Correios e Telégrafos e da Comissão Central 1.º de Dezembro de 1640, colectividade histórica, legalmente constituída por decreto de 1 de Dezembro de 1869:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decreta o seguinte:

Artigo 1.º As taxas, as effigies e os motivos decorativos dos selos comemorativos da Independência de Portugal (emissão de 1927) serão os seguintes:

Gonçalo Mendes da Maia—\$02, \$04, \$25 e \$48.

Castelo de Guimarães—\$03, \$15 e \$30.

Brites de Almeida (Padeira de Aljubarrota)—\$40 e \$96.

Dr. João das Regras—\$05, \$16 e 1\$60.

Batalha do Montijo—\$06 e \$32.

Dr. João Pinto Ribeiro—4\$50.

§ 1.º Os selos destinados ao uso do arquipélago dos Açores terão como sobrecarga ou gravada a palavra

«Açores», sendo as taxas as seguintes: \$02, \$03, \$04, \$05, \$06, \$15, \$25, \$32, \$40, \$96, 1\$60 e 4\$50, e os desenhos correspondentes às taxas idênticas do continente.

§ 2.º Os selos terão as cores correspondentes às taxas iguais dos selos postais que entram em uso no dia 1 de Dezembro próximo futuro.

Art. 2.º O levantamento dos selos na Alfândega far-se há conforme estipula o artigo 4.º do decreto n.º 11:238, de 14 de Novembro de 1925, devendo a Comissão Central 1.º de Dezembro de 1640 entregar à Administração Geral dos Correios e Telégrafos os selos necessários à venda usual para os quatro dias de afixação obrigatória estipulada na lei n.º 1:814, na quantidade determinada pela venda diária do referido selo comemorativo, multiplicada por quatro e acrescida de um máximo de 10 por cento, para que os distritos metropolitanos e insulares fiquem abastecidos para aqueles dias.

Igualmente serão entregues à Administração Geral dos Correios e Telégrafos as colecções de selos destinados à Secretaria Internacional de Berne.

Art. 3.º As requisições formuladas pelos exactores, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 11:238, de 14 de Novembro de 1925, deverão ser enviadas à Direcção dos Serviços de Contabilidade da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 4.º Findos os prazos citados no artigo 10.º do decreto acima citado no artigo anterior, os selos não vendidos serão devolvidos à Comissão Central 1.º de Dezembro de 1640, por intermédio da Direcção dos Serviços de Contabilidade da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, sendo arrecadados por aquela Comissão, que os venderá até completo esgotamento ou os inutilizará publicamente.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Comércio e Comunicações, das Finanças e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Dezembro de 1926.—ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*José Sinel de Cordes*—*João Belo*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

1.ª Repartição

3.ª Secção

Decreto n.º 12:365

Atendendo ao que representou a Companhia de Moçambique; e

Nos termos do § 5.º do artigo 7.º do decreto de 17 de Maio de 1897:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro das Colónias, há por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º E autorizada a Companhia de Moçambique a suspender até 31 de Dezembro de 1936 a cobrança da taxa fixada no artigo 18.º da pauta C das pautas aduaneiras aprovadas por decreto n.º 7:393, de 9 de Março de 1921.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 16 de Dezembro de 1926.—ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José*

Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Rectificação

No decreto n.º 12:760, de 6 do corrente, publicado no *Diário do Governo* n.º 272, 1.ª série, da mesma data, p. 2125, onde se lê, na penúltima linha da 1.ª coluna: «característica», deve ler-se: «estatística».

Direcção Geral das Colónias do Ocidente, 20 de Dezembro de 1926. — O Director Geral, *Manuel Fratel*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 12:866

Tornando-se necessário dar cumprimento ao disposto no artigo 10.º da carta de lei de 18 de Setembro de 1908 e seus parágrafos e alíneas, e bem assim no artigo 19.º e seus parágrafos e alíneas do decreto de 1 de Outubro de 1908;

Usando da faculdade que me concede o n.º 2.º do decreto-lei n.º 12:740, de 20 de Novembro último:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, aprovar, em conformidade com o disposto no artigo 51.º da carta de lei de 18 de Setembro de 1908, ouvido o Conselho Superior de Agricultura, o regulamento da produção e comércio de vinhos verdes, que faz parte integrante deste decreto.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Dezembro de 1926. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Regulamento da produção e comércio dos vinhos verdes

CAPÍTULO I

Do vinho verde e da região produtora

Artigo 1.º Para todos os efeitos legais considera-se vinho verde o vinho de pasto que a tradição firmou com esse nome e possua as respectivas características, proveniente da região vinícola descrita no artigo seguinte.

§ 1.º O vinho fabricado com uva proveniente de produtores directos americanos não fica compreendido na designação de vinho verde.

§ 2.º É proibido, de futuro, fazer plantações de produtores directos americanos na mesma região, excepto na área total ou parcial dos concelhos da zona marítima que a comissão de viticultura, criada por este regulamento, fixar.

§ 3.º No prazo máximo de cinco anos, depois de entrar em vigor este regulamento, e com a restrição do parágrafo anterior, deverá estar feita a enxertia dos produtores directos actualmente existentes, ficando a transgressão deste preceito e a do estabelecido no parágrafo precedente sob a sanção do artigo 21.º

Art. 2.º A região do vinho verde é formada pelos distri-

tos administrativos de Viana do Castelo e Braga; pelos concelhos de Mondim do Basto, do distrito de Vila Real; de Santo Tirso, Vila do Conde, Póvoa de Varzim, Maia, Matozinhos, Valongo, Paredes, Paços de Ferreira, Lousada, Felgueiras, Penafiel, Amarante, Marco de Canaveses, Baião, Vila Nova de Gaia, do distrito do Porto; Castelo de Paiva, Macieira de Cambra, Arouca, Ovar, Feira, Oliveira de Azeméis e Estarreja, do distrito de Aveiro; S. Pedro do Sul, Oliveira de Frades e Vouzela, do de Viseu.

§ 1.º Dentro da região do vinho verde e suas sub-regiões cada proprietário pode adicionar ao nome da região o do concelho, freguesia e propriedade produtora.

§ 2.º Ficam assinaladas como sub-regiões especiais de vinhos verdes as seguintes:

a) Sub-região de Monção, constituída pelos concelhos de Monção e Melgaço, com a marca «vinhos verdes de Monção»;

b) Sub-região do Lima, constituída pelos concelhos de Viana do Castelo, Ponte do Lima, Ponte da Barca e Arcos de Valdevez, com a marca «vinhos verdes do Lima»;

c) Sub-região de Amarante, constituída pelos concelhos de Amarante e Marco de Canaveses, com a marca de «vinhos verdes de Amarante»;

d) Sub-região de Basto, constituída pelos concelhos de Celorico de Basto, Cabeceiras de Basto e Mondim do Basto, com a marca «vinhos verdes de Basto»;

e) Sub-região de Braga, constituída pelos concelhos de Barcelos, Braga, Guimarães, Amares, Póvoa de Lanhoso, Vieira, Vila Nova de Famalicão, Vila Verde, Esposende e Fafe, com a marca «vinhos verdes de Braga»;

f) Sub-região de Penafiel, constituída pelos concelhos de Penafiel, Lousada, Felgueiras, Paredes e Paços de Ferreira, com a marca «vinhos verdes de Penafiel».

§ 3.º A demarcação da região dos vinhos verdes pode ser alterada em virtude da reclamação de alguma câmara municipal ou sindicato agrícola, por decreto publicado no *Diário do Governo*, com inserção do parecer do Conselho Superior de Agricultura.

§ 4.º Este regulamento só se aplicará e terá vigor na parte da região dos vinhos verdes que é formada pelos distritos administrativos de Braga, de Viana do Castelo e do Porto, ao norte do rio Douro, e pelo concelho de Mondim do Basto, no distrito de Vila Real.

CAPÍTULO II

Manifesto de produção e certificados de produção e de origem

Art. 3.º Os viticultores, sejam proprietários, usufrutuários, arrendatários ou possuidores por qualquer outro título legítimo, devem manifestar desde a vindima até o dia 15 de Novembro as quantidades de vinho verde produzido, o nome da freguesia onde ele o foi e o lugar onde eles o têm armazenado.

§ 1.º Ao mesmo tempo devem manifestar as quantidades de vinho fabricado com uvas de castas americanas.

§ 2.º Os produtores deste vinho, quer façam ou não os manifestos a que acima se alude, e os respectivos compradores não o podem transportar senão em vasilhame com os dizeres bem visíveis, a fogo ou a tinta de óleo no tampo principal: «Vinho de uvas americanas», e nas mesmas condições ele será exposto à venda em qualquer local.

§ 3.º A falta de manifesto de produção a que se refere o corpo do artigo importa o não poder ser considerado o vinho como verde para o efeito de obter certificado de origem, além do disposto no artigo 22.º

§ 4.º Estes manifestos são obrigatórios para os viticultores que colham mais de 10 hectolitros de vinho verde.

§ 5.º Em caso algum o manifesto de produção trará restrições à ampla liberdade que tem o respectivo produtor de dispor do vinho em lotes ou em parcelas e de o vender seja a quem fôr, dando do facto conhecimento à comissão de viticultura.

Art. 4.º Em face dos manifestos de produção a comissão executiva organizará o registo de produtores de vinho verde em lista alfabética para cada concelho.

§ único. Para qualquer individuo ser considerado produtor de vinho verde é necessário estar inscrito no registo dos produtores de que trata este artigo.

Art. 5.º Os donos do vinho verde manifestado poderão requisitar à comissão de viticultura que lhes sejam passados certificados de origem para as quantidades de vinho que tiverem de expedir directamente ou por intermédio de pessoas a quem o houverem vendido para fora da região dos vinhos verdes.

§ 1.º As requisições dos certificados serão feitas pessoalmente ou pelo correio, mas neste último caso acompanhadas da importância exacta do custo do certificado, que é de \$10 por hectolitro, e do porte de correio para a sua remessa.

Os certificados serão pela secretaria enviados ou entregues em conformidade com as indicações do requisitante.

§ 2.º Em cada certificado se poderá compreender mais do que uma remessa, desde que não haja o prazo de mais de oito dias entre a primeira e a última, e uma vez que seja numa só a procedência e um só o expedidor e o destinatário e o local do destino, referindo-se o certificado, expressamente, a cada uma das senhas do caminho de ferro.

§ 3.º O produtor ou dono do vinho que se aproveite de um certificado que lhe tenha sido concedido, dispondo dele para servir para outro vinho, que não seja aquele para que foi requisitado, perderá o direito a obter de futuro qualquer outro certificado de origem, além do que dispõe o artigo 24.º e sem prejuizo da legislação geral applicável.

CAPÍTULO III

Comissão de viticultura da região dos vinhos verdes

Art. 6.º Haverá uma comissão que se denominará comissão de viticultura dos vinhos verdes, e será composta de um representante dos viticultores de cada concelho, sendo os presidentes das câmaras seus substitutos natos.

Art. 7.º Os vogais da comissão de viticultura serão eleitos pelos vinte maiores contribuintes da contribuição predial rústica de cada concelho, devendo a eleição recair em um desses maiores contribuintes domiciliados no respectivo concelho ou em um representante do respectivo sindicato agrícola nos concelhos onde o houver.

Art. 8.º A eleição realizar-se há no terceiro domingo do mês de Novembro quando se reúnam, pelo menos, a maioria de eleitores.

Quando por falta de eleitores se não tiver podido efectuar, terá lugar no domingo seguinte com o número de eleitores que comparecerem.

§ 1.º As eleições serão feitas segundo as disposições vigentes para a eleição dos jurados comerciais no tribunal judicial, presididas pelo juiz de direito nos concelhos sedes de comarca, servindo de secretário o escrivão do primeiro officio.

Nos concelhos que não forem sede de comarca realizar-se hão as eleições na câmara municipal, sendo presidente um delegado do juiz de direito por este nomeado e secretário o chefe da secretaria da mesma câmara.

§ 2.º Das actas da eleição, cujos originaes ficarão arquivados no cartório do primeiro officio da comarca, se

mandarão, no prazo de oito dias, cópias ao Ministério da Agricultura e à comissão de viticultura.

§ 3.º Quando, por falta de eleitores, se não realize a eleição, ficarão reconduzidos os vogais do quadriênio anterior.

§ 4.º Até o dia 31 de Outubro anterior ao da eleição o secretário de finanças do respectivo concelho enviará ao juiz de direito da comarca ou ao presidente da comissão executiva da câmara municipal, nos concelhos que não forem sedes de comarca, a lista dos vinte maiores contribuintes da contribuição predial organizada pela ordem decrescente do rendimento colectável de cada um, sendo exposta cópia autêntica dela à porta do tribunal ou da casa da câmara até o primeiro domingo de Novembro, devendo ser acompanhada da convocação dos eleitores para a eleição no terceiro domingo desse mês.

§ 5.º Da comissão de viticultura farão parte três negociantes de vinhos verdes, nomeados: um por cada uma das direcções das Associações Comerciais do Porto, Braga e Viana do Castelo, até o fim do dito mês de Novembro.

Art. 9.º As comissões de viticultura serão eleitas por quatro anos, podendo ser reeleitas, devendo contudo funcionar enquanto não forem legalmente substituídas, e terão um presidente por elas eleito na sua primeira reunião.

Art. 10.º A comissão de viticultura terá a sua sede na cidade do Porto e como sua delegada haverá uma comissão executiva composta de três vogais efectivos, um dos quais seu presidente e três substitutos.

Atribuições

Art. 11.º Compete à comissão de viticultura da região dos vinhos verdes:

1.º Fazer a inscrição dos proprietários produtores de vinho verde conforme as suas declarações e com o visto do respectivo vogal concelhio;

2.º Verificar a exactidão dos manifestos de produção, empregando para tal fim os meios de informação ao seu alcance e a elaborar a estatística da produção de vinho verde por concelhos, de harmonia com os referidos manifestos;

3.º Passar certificados de produção e de origem dos vinhos verdes regionais, quando lhes sejam pedidos pelos interessados;

4.º Dar baixa, na estatística de cada concelho, dos vinhos que deles saiam, indicando o local do destino e o nome do destinatário;

5.º Prestar aos viticultores da região todo o auxílio de que carecerem;

6.º Exercer a fiscalização sobre a produção e o comércio de vinhos verdes da região demarcada;

7.º Fiscalizar a entrada de vinhos estranhos à região;

8.º Acusar em juízo, pelo seu presidente ou respectivo vogal concelhio, gozando das regalias do Ministério Público, as infracções deste regulamento;

9.º Elaborar um relatório anual dos seus trabalhos, em que se apreciem os resultados da execução do presente regulamento e se proponham as alterações que a prática aconselhar;

10.º Requisitar das autoridades administrativas e fiscaes, ou de qualquer agente da força pública, o auxílio de que necessitar para o desempenho das suas atribuições;

11.º Fazer a propaganda dos vinhos verdes, nos mercados internos e externos, quer por intermédio de enviados comerciais quer pela publicidade, sempre que as suas receitas o comportem;

12.º Estabelecer os regulamentos internos que forem necessários para o exercicio das funções que lhe incumbem;

13.º Elaborar os orçamentos da sua receita e despesa;

14.º Autorizar a entrada de vinho de pasto de outras regiões, além do permitido no artigo 19.º, fixando-lhe o limite máximo desde que por um cuidadoso inquérito na região a comissão reconheça que há falta de vinho para o consumo, tornando pública esta resolução por todos os meios ao seu alcance.

Art. 12.º A comissão de viticultura reunirá em sessão ordinária, uma vez em cada ano, no segundo domingo de Janeiro, independentemente de convocação e, extraordinariamente, quando for convocada pelo presidente ou quando lho requeira uma quarta parte dos vogais, sempre que seja indicado o fim e objecto da reunião.

§ 1.º Quando o presidente não defira, a comissão reunirá por direito próprio.

§ 2.º O presidente só é obrigado ao deferimento quando se especificar o objecto a tratar, único assunto de que a reunião extraordinária se pode ocupar.

Art. 13.º Compete à comissão executiva:

1.º Desempenhar as funções correspondentes aos fins da comissão de viticultura, designados no artigo 16.º, como delegada desta;

2.º Admitir o pessoal estritamente necessário para o desempenho dos serviços de expediente, fiscalização e propaganda.

§ 1.º A comissão executiva terá uma reunião ordinária em cada mês e as extraordinárias que forem precisas para completa execução das suas atribuições.

§ 2.º Perde o lugar o vogal da comissão que faltar a três reuniões sem motivo justificado.

Art. 14.º Ao presidente da comissão de viticultura compete:

1.º Dirigir e inspecionar os serviços da comissão e organizar as instruções regulamentares do mesmo serviço;

2.º Convocar quando o julgue conveniente, a bem dos interesses regionais, a reunião dos vogais da comissão de viticultura, câmaras, sindicatos e associações agrícolas;

3.º Providenciar, como for de justiça, nos casos imprevistos neste regulamento;

4.º Elaborar os orçamentos de receita e despesa, administrando as verbas recebidas para a manutenção e realização dos serviços;

5.º Corresponder-se oficialmente, pelo correio e telegrafo, com as autoridades e entidades oficiais e particulares sobre os serviços da comissão.

Art. 15.º Aos vogais concelheiros da comissão de viticultura compete especialmente:

1.º Recober os manifestos de produção dentro do prazo legal, enviando-os à comissão executiva com o seu visto ou parecer até 30 de Novembro;

2.º Dar à comissão executiva todos os esclarecimentos que esta lhes solicitar, para o melhor desempenho dos serviços que lhes incumbem;

3.º Esclarecer os vicultores dos respectivos concelhos acerca dos preceitos do presente regulamento e das instruções regulamentares que sejam outorgadas;

4.º Organizar e exercer a fiscalização de entrada de vinhos no respectivo concelho, enviando à comissão executiva informações do que ocorrer;

5.º Corresponder-se oficialmente, pelo correio e telegrafo, com o presidente e vogais da comissão sobre assuntos de serviço;

6.º Participar ao presidente da câmara do respectivo concelho os seus impedimentos para que este o substitua, nos termos do artigo 8.º, e bem assim quando reasuma as suas funções.

CAPÍTULO IV

O comércio de vinhos verdes

Art. 16.º Só pode ser exposto à venda, vendido, armazenado, expedido ou exportado, como vinho verde, o

que satisfizer às condições indicadas no artigo 1.º e às restantes disposições deste regulamento.

Art. 17.º A exportação de vinho verde só será permitida pelas barras de Lisboa, Aveiro, Porto, Vila do Conde, Esposende, Viana do Castelo e Caminha, não podendo por estas últimas quatro barras exportar-se outros vinhos que não sejam verdes. Estes vinhos também poderão ser exportados pela raia seca e pelo rio Minho.

§ 1.º A exportação dos vinhos verdes não poderá fazer-se sem a apresentação do competente certificado de origem.

§ 2.º Os negociantes que expuserem à venda vinhos verdes para consumo dentro do País são obrigados a justificar a sua procedência, quando lhes seja exigido, com certificados de origem que devem referir-se a cada remessa.

§ 3.º Se as vasilhas a exportar contiverem vinhos que no todo ou em parte não confirmem com as declarações feitas nos despachos respectivos, não será permitida a saída desses vinhos como vinhos verdes, considerando-se o facto como transgressão dos regulamentos fiscais.

§ 4.º É proibido vender ou exportar por qualquer barra ou delegação aduaneira, quer com o nome de verde, quer com designação em que se contenha este nome ou semelhantes, qualquer vinho de pasto que não seja o da região indicada no artigo 2.º, e exportado na conformidade deste regulamento.

CAPÍTULO V

Defesa da região dos vinhos verdes

Art. 18.º É absolutamente proibido despachar em qualquer das estações de caminho de ferro fora da região demarcada no artigo 2.º vinhos verdes ou comuns, quando encascados em vasilha de capacidade superior a 100 litros, desde que a estação destinatária fique dentro da região dos vinhos verdes e a expedidora fora dessa região, exceptuando os concelhos de Gaia e Matosinhos.

§ único. Destes concelhos, bem como do concelho do Porto, só podem sair para outros concelhos da região dos vinhos verdes vinhos de pasto ou comuns engarrafados ou em qualquer vasilhame de capacidade não superior a 100 litros.

Art. 19.º É proibida a entrada na região dos vinhos verdes aos vinhos de pasto provenientes do resto do País, podendo contudo ser aí admitidos os vinhos nacionais ou estrangeiros destinados ao consumo local, quer engarrafados, quer em quaisquer vasilhas de capacidade não superior a 100 litros.

§ 1.º É permitida a passagem nos caminhos de ferro através da região dos vinhos verdes a todos os vinhos de pasto do resto do País, quando destinados a consumo local das outras regiões.

§ 2.º Nenhuma remessa de vinho de pasto de outra região, quando encascado, poderá entrar na região dos vinhos verdes ou atravessá-la sem que traga as letras bem visíveis, a tinta de óleo ou a fogo, a marca «Vinho de...». A inobservância deste preceito importará transgressão, cuja responsabilidade caberá ao chefe da estação expedidora.

§ 3.º Qualquer casco ou volume de vinho em trânsito que por causa de acidente seja descarregado em estação situada dentro da região demarcada dos vinhos verdes ficará sob a responsabilidade do respectivo chefe até seguir o seu destino, e do caso será por ele dada parte à comissão de viticultura.

§ 4.º É absolutamente proibido suspender, por ordem do expedidor ou destinatário, para descarregar em estação situada na região demarcada do vinho verde, qualquer remessa de natureza indicada neste artigo, e o chefe da estação onde a descarga se fizer em virtude daquela

ordem de suspensão ficará incurso na transgressão deste regulamento.

Art. 20.º Os secretários de finanças, o pessoal da fiscalização do real de água dos concelhos da região, a guarda republicana e a comissão de viticultura, assim como os vogais concelhios, devem providenciar, pelos meios ao seu alcance, para que tenha cumprimento o disposto nos artigos anteriores.

CAPÍTULO VI

Penalidades

Art. 21.º A transgressão do preceituado nos §§ 2.º e 3.º do artigo 1.º é punida com a multa de 10\$ por cada videira plantada ou não enxertada, sendo obrigado o transgressor a proceder no prazo que lhe fôr determinado pela comissão de viticultura ao respectivo arranque, sob pena de ela o fazer executar, ficando a cargo do mesmo transgressor a despesa correspondente, que, não sendo satisfeita voluntariamente, será exigida por promoção do Ministério Público no tribunal competente.

Art. 22.º A falta de manifesto a que se refere o § 3.º do artigo 3.º será punida com a multa de 20\$ por cada hectolitro ou fracção de vinho não manifestado; e a transgressão do § 5.º do mesmo artigo será punida com a multa de 5\$ por cada hectolitro ou fracção.

Art. 23.º As diferenças encontradas além de 5 por cento para mais ou para menos entre as quantidades manifestadas e as realmente produzidas serão punidas com a multa de 50\$ sob cada hectolitro ou fracção representativa dessa diferença.

Art. 24.º A transgressão a que se refere o § 3.º do artigo 5.º e o § 3.º do artigo 17.º será punida com a multa de 300\$.

Art. 25.º A transgressão do preceituado no § 4.º do artigo 17.º e no § 1.º do artigo 18.º será punida com a apreensão da mercadoria e com a multa de 500\$.

Art. 26.º A transgressão do preceituado no artigo 19.º e seus parágrafos será punida com a apreensão do vinho encontrado em contravenção dessas disposições.

Art. 27.º O vinho apreendido será vendido para ser destilado, e tanto o produto da sua venda e do respectivo vasilhame, como as multas cobradas, terão a seguinte aplicação: 20 por cento para o Estado; 40 por cento para a comissão de viticultura, a fim de serem aplicados às despesas a seu cargo, e 40 por cento aos apreensores, e, dado o caso de não haver apreensão, receberá a comissão 50 por cento da multa e o participante da transgressão 30 por cento.

Art. 28.º As infracções deste regulamento serão julgadas pelos tribunais competentes, em processo de policia correccional, sendo obrigatório o recurso das sentenças absolutórias.

Art. 29.º Os autos de apreensão servirão de corpo de delicto directo, podendo ser completados por outras dili-

gências promovidas pelo Ministério Público ou pelos arguidos, ou ordenadas officiosamente pelo juiz, devendo porém o julgamento realizar-se dentro de trinta dias, a contar da respectiva participação em juizo.

Art. 30.º Para acusar estas infracções tem competência a comissão de viticultura pelos seus agentes e representantes, gozando das isenções concedidas ao Estado e ao Ministério Público.

Art. 31.º Antes de instaurado o processo crime aos arguidos, podem estes pagar voluntariamente as respectivas multas e declarar o abandono do vinho e do vasilhame apreendidos, o que farão no cofre da respectiva comissão executiva da comissão de viticultura, devendo estas, sob a responsabilidade solidária dos seus vogais, dar ao produto dessas multas e apreensões o destino legal dentro do prazo de trinta dias.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Art. 32.º Constituem receita da comissão de viticultura:

1.º A quantia de \$50 por cada hectolitro de vinho verde manifestado, a qual deve ser entregue juntamente com os pedidos de manifesto aos vogais das comissões concelhias e por estes enviadas às respectivas comissões executivas;

2.º O preço dos certificados de origem;

3.º A parte que lhe cabe no produto das multas e do vinho e vasilhame apreendido.

Art. 33.º Na reunião ordinária da comissão de viticultura serão apresentadas, discutidas e aprovadas as contas da comissão executiva, que devem ser distribuídas pelos respectivos vogais, com oito dias de antecedência.

Art. 34.º Nenhuma autoridade poderá ordenar ou fazer varejo ou exame nos livros e papéis guardados no arquivo da comissão de viticultura ou da comissão executiva, sua delegada.

CAPÍTULO VIII

Disposição transitória

Art. 35.º Logo que seja promulgado o presente regulamento, o presidente da Federação dos Sindicatos Agrícolas do Norte promoverá, fora dos prazos ordinários, a eleição e nomeação dos vogais da comissão de viticultura que tem de funcionar no primeiro quadriénio, e bem assim a sua primeira reunião, de modo que a sua instalação tenha lugar com a possível brevidade, observando-se no mais as disposições do artigo 8.º

Art. 36.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 10 de Dezembro de 1926. — O Ministro da Agricultura, *Felisberto Alves Pedrosa*.

